



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-78990-2003-000-00-02

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Determino que os terceiros interessados sejam citados, nos endereços indicados às fls. 101/110, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, deverá ser enviada cópia do Despacho de fls. 91/93 e da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-91494-2003-000-00-04

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LOPES
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, **que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.171/2003, que, antecipando a tutela requerida por José Ribamar Pereira Lopes, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.29) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 37/39, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de providência, por ser incabível, mas concedeu a liminar requerida para "determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.171/2003, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional."

A autoridade requerida, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 46/49, informando que o **mandado de cumprimento nº 037/2003 (BASA) não chegou a ser cumprido e que, por despacho de sua autoria, datado de 20/6/2003, tal mandado foi tornado sem efeito.** Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 59.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Ribamar Pereira Lopes e, em consequência, condenou o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que fosse efetuado de imediato o pagamento do abono de fato implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitarem em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BASA, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.171/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-94265/2003-000-00-01

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A **International Engines South America Ltda. formulou a presente reclamação correicional**, com objetivo de atacar despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, que, no mandado de segurança nº 1656/2003-8, fixou que o pedido liminar de cassação da decisão exarada pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (processo nº 2422/96) a qual determinou a reintegração imediata de Odail Albuquerque Júnior, em sede de execução provisória, seria apreciado após o recebimento das informações da autoridade impetrada e a manifestação do litisconsorte

Agora, a requerente, pela petição de fl. 672/675, **requer a desistência da reclamação correicional**, aduzindo que celebrou acordo com o reclamante no processo nº 2422/96, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Em seguida, archive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96588-2003-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

DESPACHO

A **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO solicita à Corregedoria-Geral que expeça recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juizes do Trabalho** que atuam no âmbito desta Justiça Especializada, **para que, ao efetuarem bloqueio de valores on line pelo Sistema Bacen Jud, nos processos em que a requerente seja executada, não o façam de forma indiscriminada e dirigida a todas as instituições financeiras existentes no País, mas, especificamente, em uma única conta corrente, que ora indica.**

Mediante o Despacho de fl. 2, determinei que o requerimento fosse autuado como pedido de providência.

Sustenta a requerente que o bloqueio *on line* de numerário, direto em contas bancárias das empresas executadas, embora agilize a garantia do juízo, apresenta irregularidades não sanadas com a edição do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que a) a ordem é distribuída, de forma indiscriminada e concomitante, a várias instituições financeiras do País, o que faz com que todas fiquem obrigadas a cumpri-la de imediato, gerando bloqueio cumulativo; b) pode ocorrer bloqueio do mesmo valor da execução em mais de uma instituição financeira, já que o sistema não permite a suspensão da ordem imediatamente após o primeiro bloqueio da importância executada; c) o desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução é demorado, uma vez que não é automático, e, por isso, depende de manuseio de ofícios e implementação no sistema de informática do Banco Central do Brasil; d) desrespeita os ditames do art. 620 do CPC, pois o devedor não pode ter valores superiores ao débito efetivo bloqueados/retidos em suas contas bancárias, tampouco bloqueado um único débito em várias instituições financeiras, de forma cumulativa e com absoluta demora na liberação da quantia excedente; e e) atualmente, segundo informação do chefe do Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro do Banco Central, veiculada no jornal "Valor Econômico", de 31/7/2003, são expedidas diariamente quinhentas solicitações de bloqueio *on line*, além de igual número por meio não eletrônico, o que implica demora no ato de desbloqueio das importâncias que excedem o valor da execução, em face do acúmulo de serviço imposto ao Banco Central pelo sistema, acarretando prejuízos incalculáveis ao devedor.

Pondera que, sendo a requerente empresa de grande porte, estabelecida em diversos Estados do território nacional, mantém contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do País. Por conseguinte, toda vez que é expedida uma ordem de bloqueio *on line* de numerário contra ela, o valor do débito acaba sendo retido em mais de uma instituição financeira, o que lhe acarreta transtornos consideráveis e desnecessários, inclusive nas ações nas quais se processa execução provisória e/ou naquelas em que pretendia garantir a execução com o oferecimento de fiança bancária.

Assim, por temer que atos dessa natureza se tornem rotina e, eventualmente, venham impossibilitá-la de realizar negócios, pagamento de salários, recolhimento de tributos, abalo de crédito e/ou nome, etc., requer ao Corregedor-Geral que expeça "ofício, recomendação ou (...) qualquer outro meio de comunicação mais adequado aos fins aqui colimados" aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juizes do Trabalho que atuam no âmbito desta Justiça Especializada, exortando-os a que, "ao ordenarem o bloqueio de valores 'on line', nos processos em que a Requerente figure como executada, através da utilização do sistema Bacen Jud, não o façam de maneira indiscriminada e dirigida a todas as instituições financeiras existentes no País, mas, sim, de maneira específica ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. - agência de nº 0951 (Posto Pão de Açúcar) - conta corrente nº 150.125-7" (fl. 5).

Esta Corregedoria-Geral, quando da edição do Provimento nº 1/2003, publicado em 1º/7/2003, que dá instruções para a utilização do convênio celebrado em 5/3/2002 entre o TST e o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud -, deixou consignado, no art. 1º, que, em se tratando de execução definitiva, tal sistema deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial. E o fez por considerar de suma importância o uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, haja vista que imprime celeridade à execução.

Todavia sabe-se que, na prática, qualquer sistema, ao longo do tempo, pode apresentar falhas/imperfeições, que exigem a adoção de medidas para repará-las.

No caso do bloqueio *on line*, feito diretamente em contas bancárias da empresa executada, de fato, existe a possibilidade de bloqueio concomitante em instituições financeiras diferentes ou bloqueio cumulativo de mais de uma conta da mesma instituição, já que não existe mecanismo que suspenda a ordem logo após a efetivação do primeiro bloqueio da importância em execução.

Há de se considerar, ainda, a demora no desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução, que, nesse caso, não é feito de forma automática.

Em face dessas circunstâncias, **merece acolhida a postulação da ora requerente, já que se trata de empresa de grande porte, estabelecida em localidades diversas do território nacional, o que implica a manutenção de contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do País.**

Destarte, defiro o pedido de providências para facultar à Companhia Brasileira de Distribuição a prerrogativa de indicar conta única, ou seja, a conta corrente nº 150.125-7, da agência nº 0951 (Posto Pão de Açúcar) do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para fins de bloqueio on line pelo Sistema Bacen Jud, nas execuções trabalhistas, desde que ofereça garantia de que manterá a referida conta com provisão de fundos.

Ressalte-se que essa determinação terá, em breve, eficácia normativa por meio de provimento da Corregedoria-Geral, em fase de elaboração, pelo qual será facultado o uso da mesma prerrogativa a toda empresa que se encontre nas mesmas condições da ora requerente.

Oficie-se aos Juizes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que expeçam, de imediato, determinação a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que, ao efetuares bloqueio on line pelo Sistema Bacen Jud, no caso de a executada ser a Companhia Brasileira de Distribuição, limitem-se à conta única por ela indicada.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95788-2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 51, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica a devolução pela ECT do ofício nº SEC-1749/2003, referente à intimação do patrono do Município de Itapemirim da decisão que concedeu a liminar no presente feito (fls. 42/44), com o aviso "desconhecido" impresso no respectivo envelope, determino que a referida intimação seja dirigida ao endereço indicado à fl. 14, ou seja, "Praça Domingos José Martins S/Nº - Centro, Itapemirim-ES - CEP: 29.330-000".

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Diana Isis Penna da Costa, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, após o julgamento do processo nº AG-AG-AC 89648/2003-000-00-00.8, cujo número do pregão é 8, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos processos ROAR 50262/2002-900-04-00.7 e RXOFROAR 579409/1999; retirou-se a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, após o julgamento do processo nº ROAR 400391/97, cujo número do pregão é 11; tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ROAR 801126/2001, cujo número do pregão é 44; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ROAR 56/2001-000-13-00.2, cujo número do pregão é 48. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AG-ROAR - 394025/1997.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Paulo Ferraz Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira

pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 400391/1997.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Roberto Marques, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação: registrada presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 403989/1997.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ronaldo Rolla Ragone, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 413121/1997.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laélvio Vasconcelos Fontenele, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 471773/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Danúbia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAG - 482866/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e, no que concerne à Remessa Oficial, manter a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, embora por outros fundamentos. **Processo: ROAR - 482881/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ridakan Tex - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto, Recorrido(s): Eugênio Antônio Pinto, Advogado: Dr. Elimário da Silva Ramirez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ED-ROAR - 531709/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Assuero Nobre Parente, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-RXOFROAR - 549925/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 563443/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Amaro João Costa, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa pronunciada na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, fundamentado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do feito em relação às demais matérias contidas neste apelo. **Processo: ROAR - 573112/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Recorrido(s): José Manoel de Amorim, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de

2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 576933/1999.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Joseane Inácio da Silva e Outras, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Procurador: Dr. Helder Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios e à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. **Processo: RXOFROAR - 579409/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Adriano Orquiza de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de rescisão da sentença de folhas 54-8, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional. Observação: convocada a Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, para compor o quorum, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ED-ROAR - 598208/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Embargado(a): Enes Fabiano Reis, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 605786/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Amadeu Aragão Filho e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAR - 613089/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Enoc dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. **Processo: AR - 618436/1999.3**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Ligia de Assis e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: AR - 618437/1999.7**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): José Mário Mendes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-ROAR - 168/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Maria Ferreira Couto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 637/2000-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silva, Agravado(s): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROMS - 856/2000-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cássia Maria Pessuto, Advogado: Dr. José Fernando Ricci, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: re-



gistrada a presença da Dr.^a Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAG - 2144/2000-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Danilo Tiago Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.460,63 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ROMS - 4801/2000-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Agravado(s): Edson Torres de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 259,90 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 41084/2000-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Vivaltercio Alcântara, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 623604/2000.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rosália Melo da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste as parcelas relativas à multa diária, aos honorários advocatícios e à obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pela Reclamante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. **Processo: AR - 636194/2000.6.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Giovanni Toniatti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Plumbum Mineração e Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, declarar o Autor carecedor do direito de ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da substituição do acórdão dito rescindendo pelo acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-1, a teor da Orientação Jurisprudencial - OJ nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e o condenando no pagamento das custas arbitradas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Falou pelo Autor o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Réu o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: ED-ROAR - 638924/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gabriel Antônio Caillot, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 641021/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kátia Cristina Marques de Souza, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Recorrido(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 647446/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Aracati Calçados Ltda, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Limoeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAR - 653296/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Ivan Lorentz, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 653869/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.^a Renata Mouta P. Pinheiro, patrona do recorrido. **Processo: ED-ROAR - 660783/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Ilma Alves Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 662931/2000.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jonas Alves Araújo, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Velloso, Réu: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 663061/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cenadi Áreas de Lazer e Parques de Diversões Ltda., Advogado: Dr. Pilar Casares Morant, Recorrido(s): Alessandra D'Angelo Fiorentino, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Figueiredo Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 666327/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nazaré do Socorro Cebrino e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 666713/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ruy Trevisol Bittencourt, Advogado: Dr. Nilberto Prada Burigo, Recorrido(s): Marilene Maria Kohler, Advogado: Dr. Agenor de Aguiar, Recorrido(s): Clínica Veterinária Arca de Noé Ltda., Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, proferindo julgamento, como entender de direito. **Processo: ROAR - 675547/2000.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Areolino Neres de Souza e Outro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. **Processo: AG-ED-ROAR - 678054/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Dirceu Pereira Santana, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 679212/2000.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Ana Elizabeth de Farias, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. **Processo: ROMS - 681019/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leonilda de Siqueira Ramos, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Duarte de Lacerda, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança parcialmente concedida, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: RXOFROAR - 686572/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 686580/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min.

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Rogério Fernandes de Farias e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.^a Eliana Traverso Calegari patrona dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 689900/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Reis França, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 700617/2000.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anísio Guilherme de Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 715350/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): Josiel de Jesus Costa, Advogado: Dr. Altamir Gonçalves Pettersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 56/2001-000-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hermano Dias Mesquita, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá, Recorrido(s): Biolab Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 67/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Figueiredo, Recorrido(s): José Conceição Vila Nova, Advogado: Dr. Edson Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário. **Processo: AI - 448/2001-000-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, declinar da competência em favor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apreciar e julgar o Agravo de Instrumento como entender de direito. **Processo: ROMS - 871/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Recorrido(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensadas, na forma da lei. **Processo: ED-AROAG - 1250/2001-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itapeva Florestal Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Massaru Takoi, Embargado(a): João Miguel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 6245/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Laudicéia da Silva Lima e Outras, Advogado: Dr. Roberto Carlos Moreschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAR - 6376/2001-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Goioerê, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Interessado(a): Rosalvo José Antônio, Advogado: Dr. José Ap. Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 723703/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Reny Valmir Perger Bigolin, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 728502/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Otacília Gonçalves Lima e Outro, Advogada: Dra. Alice Emiliana Ribeiro Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 730803/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Interessado(a): Valdir Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 731783/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Luiz Fernando Paes de Melo, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Otávio Augusto Samuel Patzsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 733094/2001.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Bomfim Ribeiro Matos e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Novaes Gomes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 738121/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olivério de Araújo Costa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Recorrido(s): Valdiner Nogueira Alencar, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Basília Alves da Silva - Juíza Coordenadora da Central de Execução Integrada, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível. **Processo: RXOFROAR - 740578/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Carlos Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Beltero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário dos Empregados e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 744247/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rocine Felisbino da Silva, Advogada: Dra. Maria José Ferreira Maia, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade do acórdão recorrido por omissão, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 753490/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria Magnólia Souza Liberal, Advogado: Dr. Josias Bastos Tavares, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 753853/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Autor(a): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Interessado(a): José Zoroastro Vasconcelos Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 762096/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Pinto Leite Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Advogado: Dr. Jorge Xerfan Neto, Recorrido(s): Nossaterra NVP Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, mantida no mais a decisão recorrida. Observação: registrada a presença do Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, patrono da Recorrida. **Processo: ED-AR - 764607/2001.8**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Zoraide da Rocha Silva e Outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: AR - 764609/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Antônio Claret Guerra, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor, no valor de R\$ 10,64. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 766733/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manuel Erivaldo Bezerra Silva, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Berkel Chapas Acrílicas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo permitido para fixação de custas na Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 774406/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthur Gerard Meskell e Outra, Advogado: Dr. Simão Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Lúcia Silveira Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Campos Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-AC - 777117/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste

Dalazen, Embargante: Lúcia de Faria Leal, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 777136/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elcio Hach Seroa da Motta, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: AR - 782458/2001.5**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz da Silva Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Réu: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RXOFROAR - 789795/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Educacional de Santa Vitória do Palmar, Advogada: Dra. Izaura Virginia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): Marilene Rios Simões, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, apreciando o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial em Ação Rescisória da Fundação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, VI e parágrafo 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo nº TST-AC-101/2002-5). Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensada na forma da lei. **Processo: ROMS - 791482/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado: Dr. José Undário Andrade, Recorrido(s): Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Autoridade Coatora: Juíza da Comarca de Piriá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando a ordem de reintegração do Empregado. **Processo: RXOFROAR - 793450/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Antônia F. Soares Barroso Maia, Interessado(a): Alcimar Ferreira Eugênio e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 793787/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Aloir Pallú e Outros, Advogado: Dr. Aray Bernardes de Souza, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 795081/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: AR - 796676/2001.0**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria de Fátima Assis e Sá, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Réu: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 798595/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jairo de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 800703/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marco Antônio Souza de Silva, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 801126/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-

viços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 803224/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sônia Rejani Santos Barreiro e Outra, Advogado: Dr. Hermes Gomes Fernandes Filho, Recorrido(s): Horst Wegermann, Advogado: Dr. Mauri M. Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Exequentes para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proceda a um novo julgamento, devidamente fundamentado, do Agravo de Petição. **Processo: ROAR - 806344/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Esquadrias Cristofolini Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Anderson Ventura, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 808781/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Recorrido(s): João Batista Filho e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-2450/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a prescrição quinquenal, observadas as peculiaridades de cada Reclamante à época do ajuizamento das Reclamações Trabalhistas, reunidas nos autos da RT-186/95. Custas em reversão. **Processo: ED-RXOFROAR - 810894/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Sonia Antunes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 811707/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Kawasaki Comercial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Embargado(a): Carlos Souto Maior Tourinho, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFMS - 812112/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Joselândia, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Interessado(a): Gessilene Pereira da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 812703/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vaneide de Lourdes Menezes Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Humberto Ribeiro Martins, Recorrido(s): Condomínio do Shopping Center Iguatemi, Advogado: Dr. Célio Simões de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará - SINTRACON, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 813428/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Lamberti, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 813826/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Embargado(a): Auto Ônibus Atlântica Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 352/2002-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Recorrido(s): Nazaré de Fátima Tavares e Silva, Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ROAG - 359/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): José Jorge da Silva Santana, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 386/2002-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Sebastião Elias Navegantes, Advogado: Dr. Antônio Afonso



so Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 439/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Mário Marcos da Consolação, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, argüida pelo Réu em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAG - 537/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldênio Luiz Torres, Advogada: Dra. Jeovana Dias de Resende, Recorrido(s): Eduardo Brasileiro de Miranda Rangel, Advogado: Dr. Donizete Reinaldo, Recorrido(s): Sidone Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Vitta Participações e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AIRO - 733/2002-000-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Angela Maria Alves, Embargado(a): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-ROAR - 1223/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC), Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobiano, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROMS - 1491/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Ricardo Carvalho e Figueiredo, Advogado: Dr. Raul Neves Baptista, Recorrido(s): Santa Cruz Futebol Clube, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante. **Processo: ROAR - 1689/2002-900-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): G. Barbosa & Cia Ltda., Advogado: Dr. Alexandro Dias Juchum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 1693/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Zenirton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1904/2002-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Laurindo Bezerra, Advogado: Dr. Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 2219/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sadokin S.A. - Elétrica e Eletrônica, Advogado: Dr. Ursulino dos Santos Isidoro, Recorrido(s): Angelina Maria Vieira, Advogado: Dr. Deniva Maria Borges França, Recorrido(s): Micrológic Eletrônica Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 2698/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): José Amaro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 2703/2002-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Recorrido(s): Genival Lima de Freitas, Advogada: Dra. Rocimilda Freitas Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ato que determinou a imediata reintegração do Reclamante ao serviço. Custas pelo Réu, dispensado o seu recolhimento, na forma da lei. Oficie-se ao juízo da execução. **Processo: ROAG - 2947/2002-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Vianey Fernandes Moura, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2974/2002-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Soares de Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2976/2002-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimunda Nonata de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2978/2002-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia de Fátima Gadelha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 5073/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 5083/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Ferreira Lobo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 5560/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, declarando que a competência para julgar a Reclamação Trabalhista é da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROAR - 5565/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROMS - 5570/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Carolina Cristiane Nunes Freitas, Recorrido(s): Help Emergências Médicas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11447/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira de Lira, Recorrido(s): Cleondina Ângela de Almeida, Advogada: Dra. Juliana Garcia Escane, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 12319/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Joana D'arc Damasceno e Silva Belan, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: RXOFROMS - 15580/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Aristides Augusto César Pires Neto e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o Mandado de Segurança e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROAR - 19947/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Maria Madalena Guimarães de Assis, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de

rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant e à Remessa de Ofício para, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15/17, julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: ROMS - 22218/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carla Coen, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Recorrido(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 23506/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clívio Porciúncula de Aragão, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 25725/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Eliana Cláudia Lemos Machado, Advogada: Dra. Jane Salvador, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-RXOFROAR - 25995/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Renato de Alencar Araripe Pinheiro, Embargado(a): Carmina de Assis Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 26044/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Francisco Alves e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 29610/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria do Socorro Curico de Lima, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.204/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF 555/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROMS - 29740/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anibal Antônio de Barros Fagundes, Advogado: Dr. Livaldo Campana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Autoridade Coatora: Sérgio Winnik (Juiz da 4ª Turma do TRT da 2ª Região), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Processo: ROAR - 30016/2002-000-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo José Nabuco de Menezes, Advogado: Dr. Joao Santana Filho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: AR - 31719/2002-000-00-00.2**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Carlos Muniz da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: CC - 31747/2002-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de União de Palmares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de

rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant e à Remessa de Ofício para, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15/17, julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: ROMS - 22218/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carla Coen, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Recorrido(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 23506/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clívio Porciúncula de Aragão, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 25725/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Eliana Cláudia Lemos Machado, Advogada: Dra. Jane Salvador, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-RXOFROAR - 25995/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Renato de Alencar Araripe Pinheiro, Embargado(a): Carmina de Assis Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 26044/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Francisco Alves e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 29610/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria do Socorro Curico de Lima, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.204/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF 555/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROMS - 29740/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anibal Antônio de Barros Fagundes, Advogado: Dr. Livaldo Campana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Autoridade Coatora: Sérgio Winnik (Juiz da 4ª Turma do TRT da 2ª Região), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

declarar a competência da Vara do Trabalho de União dos Palmares, para onde deverão ser remetidos os autos, a fim de prosseguir na execução da sentença, acaso transitada em julgado. **Processo: ROAR - 31870/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Evander Jorge, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Pedro Henrique Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 32575/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ananias Manes e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 32677/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Wilson Noronha Junho, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos na Ação Rescisória e na Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-32682/2002-900-03-00.7). **Processo: RXOFAR - 34668/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Município de Juquitiba, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Interessado(a): Maria Marcelino de Moraes Barreto, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROMS - 38135/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rômulo Dipolito e Outros, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40736/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Margaret Moyses de Barros, Recorrido(s): Ari Rodrigues Marques e Outros, Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 42096/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prática Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Claudiomar Costa de Ávila, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Gilberto Stürmer. **Processo: ROAC - 42105/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prática Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Claudiomar Costa de Ávila, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 43610/2002-000-00-00.8**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 46048/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): Ademilton Barbosa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAG - 46994/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Recorrido(s): Carlos Ponciano da Cruz Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 50262/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Molteci Indústria de Ferramentas e Aparelhos de Ginástica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras e ao apelo Adesivo do Réu. Observação: convocada a Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, para compor o quorum, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrente Molteci Indústria de Ferramentas e Aparelhos de Ginástica Ltda. e Outro a Dr.ª Nilda Sena de Azevedo, que requereu e teve deferida a

junta de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 52572/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Marlúcia Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 3.728/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 1182/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, em relação à Reclamante Marlúcia Martins de Oliveira, e no tocante às demais Reclamantes manter a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e aos salários efetivamente devidos e não pagos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando as Rês do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAC - 52575/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Marlúcia Martins de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 52578/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Nilze Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Município de Benjamin Constant ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **Processo: ROAR - 53001/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Vital Marinho, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 53132/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Embargado(a): José Luiz da Silva Freire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação. **Processo: A-ROAR - 56806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isoar Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Nilton Masafelli, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gelezov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 56823/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mecânica Diesel do Salsicha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 56826/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Maria Mercedes Kliemann, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona da Recorrente Maria Mercedes Kliemann, que requereu e teve deferida a junta de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 57407/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lourival Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Jatá, Advogado: Dr. Raul Gulden Gravatá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Raul Gulden Gravatá, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 58153/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Danilo José Agostini, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Valci Vieira Alves, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Camaquã, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível. **Processo: ROMS - 58176/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna Rosa Ferrari, Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Recorrido(s): Cristiane Borges Pansarelli, Advogada: Dra. Vivian Tavares Paula S. de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 58704/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Gonçalves Bezerra, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 58970/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Embargado(a): Alterado Nascimento Garcez e Outros, Advogado: Dr. Elbes Mendonça de Abreu, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 59263/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Embargado(a): Dova S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59391/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Giuliano Roger Maia Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59499/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 59696/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gomercindo Mattos Salgueiro, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, não conhecer do Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 59952/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): José Marques de Aquino Neto, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-ROAR - 60270/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Joaquim Bandeira, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, por não haver omissão a ser sanada no acórdão embargado, e deferir o pedido para que as próximas notificações sejam feitas em nome do Dr. Paulo Sérgio João, OAB/SP nº 44532, Av. Paulista, 1499, 16º andar, Cep: 01311-928, fone: (011) 3147-7644, São Paulo. **Processo: A-ROMS - 61539/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Rogério Fidelis Régis, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 625,25 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Falou pelo Agravante o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Agravado o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, que requereu e teve deferida a junta de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 61548/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Moacir Camargo, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. **Processo: A-ROMS - 62026/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Leonor Batista Funaro Ono, Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos). **Processo: AR - 62159/2002-000-00-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Hercules Santos Menezes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 62726/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilson Mário Mafra, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação técnica. **Processo:**



ROMS - 66072/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rhesus Medicina Auxiliária S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Paula Regina de Mello Alves, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 66331/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Bernardes, Embargado(a): Ely Crispim de Aguiar e Outro, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 66377/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos). **Processo: ED-ROAR - 68984/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Antônio Carlos Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 649,75 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), cumulada com a multa decorrente da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.497,50 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). **Processo: RXOFROAR - 70465/2002-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria Christina Paixão Silva e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-AG-AC - 71238/2002-000-00-00.0 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 71309/2002-900-14-00.1 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 71454/2002-000-00-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catende/PE, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para executar as decisões proferidas na Reclamação Trabalhista, no caso dos autos, é da 1ª Vara do Trabalho do Município de União dos Palmares-AL, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: RXOFROAR - 71832/2002-900-07-00.6 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ciro Nogueira de Andrade e Outras, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 72723/2003-900-08-00.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Odaise Cristina Picanço Benjamim, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Hidaka e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAC - 72873/2003-900-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do

Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Júlio Maricaua Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 73294/2003-900-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Núbia Maria Cavalcante de Paula, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.980/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 96/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e aos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pela Ré, ora Recorrida no importe de R\$ 28,45 (vinte oito reais e quarenta e cinco centavos), sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 73329/2003-900-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Manoel Rocha Paula, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal) julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.460/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 86/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamante no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo Réu, ora Recorrido, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos). Isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 73702/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Guilherme Gruenwaldt da Cunha, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Recorrido(s): Diana Cinematográfica Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Teddy Bear Filmes Ltda., Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira Santos, Recorrido(s): Casablanca Finish VT Produções Ltda., Advogado: Dr. Santo Romeu Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformulou o voto inicialmente proferido, passando a negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrida Diana Cinematográfica Ltda., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROMS - 73728/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jair Gonçalves, Advogado: Dr. Vicente Carlos Saragosa, Agravado(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRO - 73760/2003-900-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lincoln Fagundes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 73971/2003-900-20-00.4 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Maria Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFAR - 73983/2003-900-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Interessado(a): Marlizete da Silva Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 74022/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirceu Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Recorrido(s): Neusa Coitinho Pereira, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; II - conceder ao Autor o benefício da Justiça gratuita, nos termos da lei. **Processo: ROAR - 74055/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Alberto Santiago, Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes, Recorrido(s): Guarujá Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao Recurso Ordinário

TRT/SP nº 02990040972 para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho do Guarujá-SP, a fim de que julgue os pedidos da Reclamação Trabalhista nº 11877/97, como entender de direito. Custas, invertidas, pela Ré, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). **Processo: ROAR - 75432/2003-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Amauri José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 75870/2003-900-12-00.1 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Autor(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Interessado(a): Maria das Dores Souza Costa, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAC - 77093/2003-900-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Madalena Guimarães de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 77830/2003-000-00-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Flávio Márcio Firpe Paraizo, Agravado(s): Neusa da Silva, Advogado: Dr. João Alcindo Dill Pires, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 80210/2003-900-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Eulália Maria Castro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 1694/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF 646/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento aos Reclamantes das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários a eles efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente Ação Rescisória, no importe de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) pelos Réus, ora Recorridos, sobre o valor atribuído à causa de R\$19.260,40 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos). Isentos na forma da lei. **Processo: AG-AC - 80501/2003-000-00-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AC - 81604/2003-000-00-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliada Bragança Rosa Petri, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Réu: Valdeci Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do processo RO-4694/99, referente à Reclamação Trabalhista nº 1976.1998.005.17.00-1, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-341/2001.000.17.00-1. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensados do recolhimento. **Processo: ROAR - 82660/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Pozelli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Ludovik, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 85236/2003-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonor Maria Adão, Advogado: Dr. Elídio De Marco Leal da Silva, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogada: Dra. Mônica Ru-

bino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAR - 85694/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Lourival Tamaio Franco, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 85707/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Francisco Luiz Balieiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.993/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 130/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo Réu-Recorrido no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isento na forma da lei. **Processo: AG-AG-AC - 89648/2003-000-00-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Arildo Prates da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Batista de Oliveira Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB e da União Federal, cassando por consequência o despacho de suspensão da hasta pública, liberando-se o prosseguimento dos atos de expropriação dos trens penhorados, ficando prejudicado o exame do Agravamento Regimental dos Réus. A Secretaria para que oficie, com urgência, ao MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Observação: registrada presença do Dr. Nilton Correia, patrono dos Agravantes Marco Arildo Prates da Cunha e Outros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guimar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AC 746962/2001, cujo número do pregão é 01; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 66898/2002-900-04-00.0, cujo número do pregão é 03; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº AR 618437/1999, cujo número do pregão é 32.

Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 1056/1995-005-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eurípedes Euríster Thomé, Advogado: Dr. João de Camargo, Recorrido(s): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 3528/1997-021-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando Henriques, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errierias Lopes, Recorrido(s): Paulo Justiniano de Souza, Advogado: Dr. Lourival Aparecido Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 394025/1997.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Paulo Ferraz Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Dias da Rocha, patrono do Agravante. **Processo: ED-ROMS - 412758/1997.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Ermildo Braz Laurindo e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 5708/1998-000-07-01.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Zenaide Fernandes de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Fábio Bione Maia de Almeida Ferreira, patrono da Recorrente. **Processo: AG-ROAR - 423645/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Luiz Eduardo Franco de Andrade, Advogado: Dr. José Torquato Tillo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ED-AG-ROAR - 426683/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sérgio Di Sevo, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Advogada: Dra. Dirceu Beato, Embargado(a): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 01.104/93, proferido no Recurso Ordinário nº 1.165/92, oriundo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste concernente da URP de fevereiro de 1989 e as diferenças decorrentes da comissão; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 471683/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Recorrido(s): Evilásio Salles de Abreu, Advogado: Dr. Evandro de Pádua Abreu, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 19/08/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. **Processo: ED-ROAG - 472608/1998.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, consoante os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator. **Processo: AG-RXOFROAC - 482912/1998.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Cristina de B. Migueis, Agravado(s): Erwin Heimbach e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: AG-ED-ROAR - 531709/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Assuero Nobre Parente, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ED-ROAR - 535616/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Regina Cândido, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): San Marino Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão:

por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, tão-somente esclarecer que a matéria indicada como não examinada no acórdão, na realidade restou devidamente apreciada no acórdão pelo qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pela Ré, ficando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, e 128 e 460, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 536869/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Osvaldo Florencio Neme, Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P. Beyrodt, Embargado(a): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 545689/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Afonso Costa Santos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Nivia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 548437/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 584711/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Paulo Roberto Barcellos Rubim, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 585923/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Embargado(a): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 587072/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luís Ricardo Cassaes Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AC - 594745/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos, Embargado(a): Cléa Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Clovis do Rêgo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Gylza Sylvia Leal Pires, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): José Boquimpani, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Jucy Reed de Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Maria Antônio de Alvarenga Dantas, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, extinguir a presente Ação Cautelar, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 596677/1999.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Pedro Ruiz Pinheiro, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 605786/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Amadeu Aragão Filho e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 618436/1999.3**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Ligia de Assis e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: AR - 618437/1999.7**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): José Mário Mendes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: RXOFAR - 317/2000-000-17-01.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Interessado(a): Sebastião Neves e Outros, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por



unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 624390/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Recorrido(s): Zenayde de Souza Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Haroldo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando os Réus do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 630721/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Flávio Elizeu, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 653341/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônia das Graças Alves e Outros, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura, Advogada: Dra. Christine França Bevilacqua Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 653884/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Sampaio Santana e Outra, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXO-FROAR - 655989/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Francisca Felix Alves Moreira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Sudário, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a decadência da Ação Rescisória, sem contudo em prestar o efeito modificativo pretendido, devendo o presente acórdão fazer parte integrante do acórdão proferido às folhas 811-6. **Processo: ED-AR - 660756/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Embargado(a): Maria das Mercês Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: AR - 662931/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jonas Alves Araújo, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Réu: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64, contudo dispensadas, na forma da Lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 666325/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cascadura Industrial S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Joaquim de Medeiros, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 670183/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lindaura Bispo Magalhães e Outros, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcon, Recorrente(s): Petipreço Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do processo por vício de intimação e o Recurso Adesivo da Petipreço Supermercados Ltda. **Processo: ROAR - 672955/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Colégio Santa Teresa de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gislir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ED-ROAR - 678054/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Dirceu Pereira Santana, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEM, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAC - 698658/2000.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Sebastião Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, a fim de suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.173/95, em tra-

mitação perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 22/2000 (processo TST-ROAR-747.948/2001.0), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 700613/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Milcheti Rauber, Advogado: Dr. Cídio Miguel Schu de Souza, Recorrido(s): Pila Guarita Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Massa Falida de Jotaeme Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Advogada: Dra. Adelaide Melo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 717793/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo Gimenes, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 29/2001-000-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zaid Arbid, Advogado: Dr. Juliana Fiusa Ferrari, Agravado(s): Ailton Cardoso Barbosa, Advogado: Dr. Fausto Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 316/2001-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Evermo Xavier de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Amado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 672/2001-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Jorge Romildo de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFROAR - 785/2001-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido(s): Nildo Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFROAR - 959/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Márcia Regina Ceratti e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário. **Processo: ROAR - 993/2001-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, dispensadas, na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1197/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Verônica da Silva Amaral, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (processo nº 22300/98-6 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Lençóis Paulista a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AG-AIRO - 1489/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo, Agravado(s): Luíza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação e ausência de fundamentação. **Processo: ED-ROHC - 1510/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João Francisco Gonzales, Advogado: Dr. Raimundo Alberto Noronha, Embargado(a): Raimundo Alberto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1567/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Distribuidora Seleguini Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Recorrido(s): Jorge Rafael Ribeiro de Matos, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Americana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a medida cautelar deferida. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 3189/2001-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da

7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): José Klécio Ferreira Cezário, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6201/2001-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Patrick R. de Carvalho, Recorrido(s): Maria Angélica Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6340/2001-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel de Souza, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Ozés de Mello, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. **Processo: ROAR - 6348/2001-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alex William, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Engestet Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10201/2001-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Recorrente(s): Aldino Sabino da Silva, Advogado: Dr. João de Camargo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o Recurso Adesivo do Autor. Custas em reversão, dispensadas. **Processo: ROAR - 10203/2001-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Gilberto Faleiro de Ramos, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença que havia julgado improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar aos Reclamados o montante já expendido a este título. **Processo: ROMS - 727182/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Rosane da Silva, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gravataí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFMS - 727739/2001.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Pedreiras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Mozanir Maria Pereira Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício em Mandado de Segurança. **Processo: ED-ROAR - 730038/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. Marcelo José Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Mata Pires, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 735247/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogada: Dra. Suelena Faria Bastos Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Batista Balsanulfo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 745965/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. **Processo: AC - 746962/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Banco do Estado

de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Odécio Pelizari, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, com revogação da liminar de folha 269. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, arbitrado à condenação. Observação: registra a presença do Dr. Mauro César Martins de Souza, patrono do Réu. **Processo: RXOFAR - 748502/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Interessado(a): Elaine Ribeiro Simões Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 749508/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Honorina Francisca Lopes e Outros, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Oziel Francisco de Sousa, Recorrido(s): Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do atual Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 750224/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Batista Bernardes Marques, Advogado: Dr. Carlos Rubens Ferreira, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 754813/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura-IICA, Advogado: Dr. Samuel Menezes Collier, Recorrido(s): Celso Luiz de Souza Pereira, Advogado: Dr. Josenildo Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 760164/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Antônio Fagundes, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 763666/2001.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cinéas Velloso Neto, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina - PI, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 200,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais. **Processo: RXOFMS - 768040/2001.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Grajaú, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Interessado(a): Ângela Maria da Costa Barros e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício em Mandado de Segurança. **Processo: RXOFROMS - 774294/2001.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Paula Enita Melônio, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. George Cortez Arrais, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício, bem como ao Recurso Ordinário interposto em sede de Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 774336/2001.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luzinete Cavalcanti Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogado: Dr. José Antônio Duda da Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 784180/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TV Corcovado S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDs, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINDRAD/RJ), Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 791494/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Recorrido(s): Orlando de Castro Alves, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 793427/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 795081/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 797052/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gui Fon Lanches Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Mário Gomes Baptista, Advogada: Dra. Cláudia Antunes Lopes Trancozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos atuais Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 798214/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fábio Lúcio Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 801108/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lauro Fernandes, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Recorrido(s): Fazenda e Haras Calunga Agro Pecuaría, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 802052/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lauro Gonçalves de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Evando Elias Matos, Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 802072/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mitra Arquidiocesana de Diamantina, Advogado: Dr. Ercílio Guimarães, Embargado(a): Joaquim Mariano Alves Diniz Filho, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 805623/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicente de Paula Pinto, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Ferrobraz Industrial Ltda., Advogado: Dr. Napoleão Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAR - 805965/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Recorrido(s): José Fernando Porto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: I - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício, bem como do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, no mérito, negar-lhes provimento; II - por unanimidade, admitir a Ação Cautelar incidentalmente ajuizada, porém julgá-la improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida às folhas 191-2 dos autos em apenso. Custas processuais na Ação Cautelar, a cargo da Autora, calculadas sobre R\$282.528,45 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) valor dado à causa na inicial, no importe de R\$5.650,56 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). Falou pelo Recorrente o Dr. Claudinei da Silva Campos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido. **Processo: RXO-FROAR - 805969/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGE-SUL, Advogada: Dra. Agripina Moreira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arleth Maria de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - Sinder, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: ROAR - 807506/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Recorrido(s): José Paulo da Silva Freire, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 75-9 (Recurso Ordinário) e 81-4 (Embargos de Declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ED-ROAR - 809832/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sílvia de Magalhães Carvalho Júnior e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Soraya Azevedo Rabelo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 813839/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embar-

gado(a): Arnaldo Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 814600/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. **Processo: CC - 816698/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo /SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, declarando que a competência para processar e decidir a Reclamação Trabalhista é da própria Vara Suscitante, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ED-ROAR - 816849/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 96/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcir Araújo Sacramento, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Malc Automação e Informática S.A. e Outra, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 125/2002-000-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laticínios Mariana Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Lillian Vieira Maia Martins, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras. **Processo: ROAR - 186/2002-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Salvador Pereira, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 292/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Adão Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 434/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Alfonsinho Galiza, Advogado: Dr. Osny Dolberth, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Brito Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o não-cabimento do mandamus e passando ao imediato julgamento do mérito, conceder a segurança impetrada, para cassar a ordem de reintegração determinada na Ação Cautelar nº 865/2001, originária da Vara do Trabalho de Brusque, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 435/2002-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 488/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Angelo Freitas, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROHC - 812/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edinalva Melo Valiukevicius, Advogado: Dr. Décio L. Souza de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Processo: AIRO - 1049/2002-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agroindustrial Oeste Paulista Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Truzzi Ôtero, Agravado(s): Luiz Tavares de Souza e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-ROAR - 1223/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC), Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 2711/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): José Augusto Costa Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAG - 2949/2002-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Zuleide Santiago, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2964/2002-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Inácio da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar



de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3269/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Ferreira Saldanha, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto recorrido, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 5565/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Ayres D'Althayde Wermelinger Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 7136/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Alderita de Souza Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial argüida e declarar a extinção da Ação Rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 7567/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdeci de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Maria Ercília Hostyn Gralha, Recorrido(s): Fernando de Conto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Ercília Hostyn Gralha. **Processo: ROAG - 9448/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio José de Holanda Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Reginaldo do Rêgo Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Bruno Moreira de Castro, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Brito Pereira, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido de folhas 122-5, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, julgar improcedente a Ação Rescisória nº TRT-AR-184/2001, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 16790/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pizani Gonçalves, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento em relação ao pedido de concessão de medida cautelar para o fim de sustar os efeitos do acórdão rescindendo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir parcialmente a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, e não o salário contratual. **Processo: ROAR - 18270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério das Neves Araújo, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Margareth Valero. **Processo: RXOFROAR - 18294/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Ariaden Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-9, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 19378/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Lamartine Lopes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Produtores Rurais de Itambacuri Ltda. - COPRIL, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 19522/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Olavo Brígido da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário. **Processo: RXOFROAR - 19953/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema

Pedrosa Sena, Recorrido(s): Pedro Lima de Paula, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-9, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 22188/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Antônio Veras Gimenez, Advogado: Dr. Seridão Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade técnica. **Processo: RXOFROAR - 26367/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Valmar Antunes Anibal e Outros, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. **Processo: ROAR - 29317/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): M.E.P. Moreira & Filho Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja produzida prova oral conclusiva. **Processo: RXOFROAR - 29655/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Francisca Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-5, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 16-8, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 31978/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Irama da Silva Eslabão, Advogado: Dr. Richelmo Gulart de Lima, Embargado(a): EMTLSUL - Empresas de Telecomunicações do Sul Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Cunha Szechir, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: ROAR - 31996/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Fernando da Rosa, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Recorrido(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Henrique H. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de fundamentação. **Processo: ED-ROAR - 32026/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdemir Bortolanza, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Embargado(a): Dhb - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 32354/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Assis da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Recorrido(s): Três Eixos - Indústria de Equipamentos de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 33318/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Estevão Mariano Silva de Souza, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-5, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 16-8, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 33334/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Ben-

jamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Wanderley Penha do Nascimento, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-7, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 18-20, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos meses de dezembro de 1996 e de 1997, bem como das diferenças relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 1997, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROAR - 33787/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edja Lâne Pessoa Fossêca, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 34371/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Celestina de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, declarar a extinção da Ação Rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 34595/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Braulino Rocha Maia, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-7, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 37278/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Gasparindo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Aroldo Oliveira de Souza Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Cláudia Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 40607/2002-000-00-00.2.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Réu: Moacir de Almeida Carmo, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial. **Processo: AG-AC - 41489/2002-000-00-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - IN-CAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Agravado(s): Pery Quintaes Júnior, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José de Assis Belisário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental em Ação Cautelar. Observação: registrada a presença do Dr. José Tóres das Neves, patrono dos Agravados. **Processo: ED-ROAR - 42978/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DCL Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Embargado(a): Artemio Hintz, Advogada: Dra. Sonia Ramira Steff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 43959/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fábio Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 44312/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Agnaldo Messias Batista, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo:**

RXFROAR - 49772/2002-900-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edson Evaristo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 458 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente o acórdão de folhas 70-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido monetariamente, desde a época própria até o efetivo pagamento. Custas pelos Recorridos, no importe de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-ROAR - 49952/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 50638/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Maria Nilda de Sousa Maciel, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 55837/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Maria Schroeder, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 56909/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido no processo número TRT-AP-2416/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, negar provimento ao Agravo de Petição do Sindicato-Reclamante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense com a anuência do advogado da Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, o Relator admitiu a assistência litisconsorcial de 30 Reclamantes. Falou pelo Sindicato Recorrente o Dr. Elvane de Araújo e pela Companhia Recorrente o Dr. João Baptista Lousada Câmara. **Processo: ROAR - 57438/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Othon L. Bezerra de Mello Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Henrique Luiz Ramos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Wilson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 58451/2002-900-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lis Elvia Viegas da Silva Mourão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 59063/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Margarida Fonseca de Moraes, Advogado: Dr. Lindalva Dóro Ambrósio, Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59411/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Paulino Ferrarini, Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvic, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 59800/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade

jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-7, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, julgar prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: RXOFROAR - 60212/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Capão do Leão, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Recorrido(s): Sindicato dos Municípios do Capão do Leão, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária em Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 60902/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): José Carlos Santiago e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 61229/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 62724/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Eunice Pereira Balau e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ana Edite de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 66898/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Alô de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 67925/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria Molina da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter nitidamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 9.338,44 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: ROMS - 68234/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 68800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Luiz Otávio Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: A-ROMS - 69216/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clara Josefina Pastore Rizo, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. **Processo: ROAG - 70329/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christian Duarte Junho, Recorrido(s): Antônio Ferreira Lobo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada pelo acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 70339/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Filardi, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Car-

men Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RXOFROAR - 70465/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria Christina Paixão Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 32-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas pelos Réus no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Processo: ROAR - 71285/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaíra Serafim Weirich, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvic, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 71394/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Roberto Benedito Lima Gomes, Recorrido(s): Francildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Estado do Maranhão; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal) julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 0720/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0351/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a condenação no pagamento das horas efetivamente trabalhadas e não pagas e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo Réu no importe de R\$60,00 (sessenta reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$3.000,00 (três mil reais), isento na forma da lei. **Processo: AC - 74911/2003-000-00-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Arnaldo Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: RXOFROAC - 78158/2003-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Jovino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio B. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmano



ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 83614/2003-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iolanda Maria de Souza e Outra, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e em Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-83622/2003-900-12-00.4). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 84371/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Docilda Portela, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Município de Nova Hartz, Advogada: Dra. Neila Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (processo nº 00650.373/99-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Nova Hartz a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vencidos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AC - 84985/2003-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 195/89, em relação às diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-59063/2002-900-02-00.5. Custas pelo Réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, que ficam dispensadas. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvic, patrono do Autor. **Processo: RXOFROAC - 85034/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rodrigues Ramires Aiambo e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 451/97 e 452/97 (TRT-REXOF e RO-202/99), em tramitação perante a MM. Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-21/2001 (TST-RXOFROAR-18292/2002-900-11-00.0), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAC - 85058/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rosângela Maria Cavalcante Bindá Chagas e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AIRO - 85236/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonor Maria Adão, Advogado: Dr. Elídio De Marco Leal da Silva, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto de Segurança Social do BRDE - ISBRE, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AC - 85658/2003-000-00-00.4**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental. **Processo: ED-AR - 86912/2003-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Amara Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AC - 89832/2003-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maryris Rosa Barchini Léon, Agravado(s): Renato Aguiar de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Evany de Oliveira Selva, Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 403073/1997.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dagobertha da Silva Lemos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 828/1998-001-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Joaquim Ferreira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Firmino Gisbert Banus, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 1449/1998-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nadim Farah Heluany Sobrinho, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-ROAR - 421389/1998.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Zomin de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP), Advogada: Dra. Ana Margalida Praça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: RXOFROAR - 238/1999-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: AG-ROMS - 320/1999-000-07-01.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CO-NAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da Silveira, Agravado(s): José Afonso Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco C. B. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 608/1999-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Celma de Cássia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 1669/1999-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de América de Campos, Advogado: Dr. João Valentim Fontoura, Recorrido(s): Oswaldo José Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFROAR - 559038/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Itávia, Advogado: Dr. José Geraldo Assade, Recorrido(s): Argeu Luiz de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar incidental. **Processo: RXOFROAG - 571210/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Elmy Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAR - 93/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de decadência para extinguir o processo com julgamento do mérito,

na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão; II - pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-90349/2003-000-00-00.6), cassando a liminar ali deferida. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 321/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 466/2000-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Carlos Dumerval Silva, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 1958/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 533/2000-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Interessado(a): Cláudia Berth Silva e Outra, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono das Interessadas. **Processo: RXOFROAR - 630338/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Pedro Jônatas de Sá Silveira, Recorrido(s): Ana Maria Gazel Jorge e Outra, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de fundamentação; II - negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 638903/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dadalto & Bassini Ltda., Advogado: Dr. José Massucati, Advogada: Dra. Débora Silva Brasileiro, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Airton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 650222/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Hiromiti Nakao, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 653369/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Mariuza Silva Cabral, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 4ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ED-ROAR - 656040/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Brasilino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ROAR - 665999/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Benice dos Reis Freitas, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 671269/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Aduato Luiz Lopes Kutchna e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Traujas Filho, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência do direito de ação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono dos Recorrentes Aduato Luiz Lopes Kutchna e Outros. **Processo: ED-ROAR - 674012/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, negar

provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 676324/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 678426/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Michael John Royal, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Carlos César de Aguiar, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Sertep S.A. Engenharia e Montagem, Advogada: Dra. Cristiane Maria Gabriel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AIRO - 683575/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Manuel dos Remédios da Cunha Gonçalves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 685043/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão (folhas 154-5) proferido pela egrégia Terceira Turma do colégio 5º Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento nº 461.89.0838/0102/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus - BA, que teve curso perante a Primeira Vara do Trabalho de Itabuna - BA, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvic, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 689967/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abneder, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórras das Neves 09:16 a 09:21. **Processo: ED-ROAG - 690399/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Valfrean Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 699995/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos Cunha, Recorrido(s): Iracema de Fátima Vieira, Advogada: Dra. Nara Regina Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 701850/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lo-sango Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos, julgando improcedente a Ação Cautelar e cassando a liminar anteriormente concedida. Custas a cargo da Empresa requerente no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da Ação Cautelar arbitrado em R\$ 2.000,00. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior 10:20 a 10:29; **Processo: ROAR - 38/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Fernando Moraes Esteves (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região na Reclamação Trabalhista nº 2.445/93, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e adequar a condenação ao pagamento dos reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988 ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SESBDI-1/TST. Custas pelo Recorrido, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROAR -**

46/2001-000-17-00.5 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tercília Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 128/2001-000-15-01.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Marco Antônio Salgado Lobo, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). **Processo: ROAR - 147/2001-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Gervásio Viçoso, Recorrido(s): Iracy Abel Demoner, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 1376/95 - TRT da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAG - 218/2001-000-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Evandro Carlos Hannickel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 396/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímerson Devens Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 443/2001-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Embargado(a): Valdoce Gonçalves Cirilo e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 509/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Recorrente(s): Hildomar Hoffmann Bucher, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do Recurso Voluntário da Autora e da Remessa Necessária; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 517/2001-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clube Libanes do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímerson Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao Agravado de Petição do Reclamado, para limitar os reajustes decorrentes da condenação ao pagamento do IPC de março de 1990 à data base da categoria, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 2009/2001-922-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): José Luiz Paz de Araújo, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios e para isentar o Município do pagamento das custas processuais. **Processo: RXOFAG - 2972/2001-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): João Batista Mota Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAG - 2974/2001-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Maria do Carmo da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Vilanova Oliveira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 40491/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gerson Amorim, Advogado: Dr. Eli São Pedro Rodrigues Muti, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40695/2001-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Antônio Sérgio Maciel de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 721055/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Recorrido(s): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 721815/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Tomaz dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Waldir Falsi Garcia, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 734476/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Luiz Vendruscolo, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por deserto; II - quanto ao recurso ordinário do Réu, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 738121/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olivério de Araújo Costa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Recorrido(s): Valdiner Nogueira Alencar, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Basílica Alves da Silva - Juíza Coordenadora da Central de Execução Integrada, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/3/2003, DECIDIU: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Banco Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 742925/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ângela Maria Rezende de Lima e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 742942/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Gralha Azul - Pavimentação e Urbanização Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Recorrido(s): Vanessa Coutinho dos Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapongas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROMS - 747533/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., Advogada: Dra. Regina Okada, Recorrido(s): Arnaldo Blatya, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Autoridade Coatora: Nelson Nasar - Juiz Relator da SDI do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 748494/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Martins Feitosa, Advogada: Dra. Diana P. S. Cacique de New York, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, dispensadas, na forma do aresto regional recorrido. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 748523/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Jorge Requião, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 754459/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Piedade Guimarães Almeida



e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 75905/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Élio Valdivieoso Filho, Advogado: Dr. José de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Luís Carlos Banas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Empregado; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo o nº 027387/97, prolatado nos autos do TRT-PR-RO nº 3.365/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, às quais ficam dispensadas. **Processo: ROAG - 760196/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel Santana Munari, Advogado: Dr. Francisco Carlos Argentina, Recorrido(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 762080/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Augusto da Paixão, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Cepel Construtora Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 763279/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Elesbão Silveira Alves, Advogado: Dr. Wilson Seghetto, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas, na forma da lei. **Processo: RXOFMS - 763658/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Interessado(a): Maria de Jesus Cruz Salazar, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso da decisão recorrida. **Processo: RXOFMS - 774329/2001.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Domingas Pinto Araújo, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 775198/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): José Wilson Marques dos Reis, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Curimatá/PI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, reformando o julgado anterior, conceder a segurança, para cassar a ordem de reintegração impugnada. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 782487/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Margarida Assunção Amado, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 784198/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Heinzen de Liz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 784510/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adirço Lopes Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Advogado: Dr. WILSON CORREIA ARAÚJO NETO, Advogado: Dr. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 785345/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Francisco Corrêa de Queiroga Neto, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se

processa nos autos da Reclamação Trabalhista RT-03.1117/97, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o julgamento final da Ação Rescisória TRT-AR-13/2000. **Processo: ROAR - 785400/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Panificadora Hiper Pão Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ubiratam Batista Pedrosa, Recorrido(s): Antônio Borges Gomes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ARXOFROAR - 791487/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wanderley Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravado ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.448,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 791504/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Janayde Grice F. Elias, Recorrido(s): Jerson Muniz Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 793412/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 797827/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Carmem Fedato Sartori, Recorrido(s): Cláudio João Ziller, Advogado: Dr. Eduardo Duarte Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 798204/2001.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Osvaldo Santos Cardoso, Interessado(a): João José Cardoso Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Central de Execuções Integrada de São Luís - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 798210/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB, Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): Heloiza Helena Manfrim, Advogada: Dra. Heloiza Helena Manfrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 798985/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Embargado(a): Francisco Barreira de Queiroz, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que o Recurso Ordinário deve ser provido, a fim de, reconhecendo a violação dos artigos 458, inciso III, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar precedente a pretensão desconstitutiva e, em juízo rescisório, determinar a compensação dos valores a serem pagos ao Recorrido a título de horas extras. **Processo: ROAR - 799941/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Olímpio de Almeida Alves e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 801100/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Claudete de Souza Feitoza e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 18.679/93 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), resultando na improcedência da Reclamação Trabalhista nº 2.515/91. Custas processuais pelos Réus, ora Recorridos, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 801110/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Nair de Almeida Baroni Martins, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 801140/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Líder Táci Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Advogado: Dr. Carlos Jehá Kayath, Embargado(a): Félix Gomes da Paixão, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que, no cálculo das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, além da limitação à data-base, são devidas as compensações dos reajustes espontâneos concedidos pela Embargante ao Embargado. **Processo: ROAR - 801666/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recor-

rente(s): Francisco Fullana Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 801667/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilmar Rosa da Silva, Advogado: Dr. Leôncio Jesiel Santos Motta, Recorrido(s): Champagne Look Choparia Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 802070/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mário Baeta de Novais, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 803407/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Savat Engenharia e Produções Ltda. Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ludman, Recorrente(s): Sidney Aparecido Fernandes Turaça, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 805977/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Simas, Advogado: Dr. Luciano Maia Vilas Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFROMS - 807499/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Guilhermina Maria da Fossêca Rocha, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 807899/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Recorrido(s): Dilvan Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Wilson Camargo, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFROMS - 809803/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Cristiano Basílio de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal e da Remessa de Ofício, por incabível. **Processo: ED-ROMS - 809843/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Luiz Carlos Marques Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Caio Cesar Infantini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. Oficie-se ao Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão. **Processo: ROAR - 812692/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Teruo Onishi, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando precedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação em verbas salariais, restabelecendo a sentença que havia julgado improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória, pelo Recorrido, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante expendido a esse título. **Processo: ROAR - 813468/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RXOF - 814596/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Procurador: Dr. Joaquim Alencar Filho, Interessado(a): Norma Wanderley da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar extinta a Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo: ROAR - 814966/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 815789/2001.5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Madeira Pitanga Ltda., Advogado: Dr. Matias Ferreira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): José Pedro da Silva Filho e Outro, Recorrido(s): Agro Indústria Vale do Gurupi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto. **Processo: AG-AC - 815981/2001.7 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Isabel Cristina Moreira Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime, e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 121,13 (cento e vinte e um reais e treze centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 816476/2001.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adailton Barreto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Recorrido(s): Jamilton Lima Mota, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AI-ROMS - 65/2002-909-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Megapoint - Projetos e Instalações Eletro Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Sena, Agravado(s): Cláudio Ruchinhaka, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 75/2002-000-19-00.7 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Fátima Bernardo Quirino, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Recorrido(s): FACEAL - Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, Advogado: Dr. Valtér J. Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 82/2002-900-05-00.2 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Recorrido(s): Armando Bastos Santana, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 109/2002-900-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Vilma Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 342/2002-000-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Capanema, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Antônio Alcício de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que passe a constar como Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de Remessa Necessária, confirmar a decisão recorrida. **Processo: ROAR - 512/2002-000-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Recorrido(s): Dimas Humberto Massoli Vilela, Advogado: Dr. Nirlei Vilela de A. Junqueira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAG - 646/2002-000-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Adair Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por outro fundamento. **Processo: ROMS - 820/2002-000-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mirtes Viana Rodrigues, Advogado: Dr. Djalma de Souza Vilela, Recorrido(s): Dominga Aparecida Cardoso Marcos Esteves, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Advogada: Dra. Kerry Anne Esteves Farias Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1111/2002-000-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Isac Dias da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região na Reclamação Trabalhista nº 484/95, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Custas em reversão. **Processo: ED-ROHC - 1176/2002-000-03-00.2 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ronan Rodrigo Resende, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Embargado(a): Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 1233/2002-900-16-00.6 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Augusto Guimarães Pestana, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 1433/2002-000-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, Advogado: Dr. Eduardo Marcos de Souza Macedo, Recorrido(s): César Nunes, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 2512/2002-000-06-00.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edvaldo Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Pereira, Recorrido(s): CATEL - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Risoneide Jerônimo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 3241/2002-900-22-00.4 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Pedro Cícero da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal, e da Remessa de Ofício, por incabível. **Processo: ROAR - 5386/2002-906-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 7559/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves de Siqueira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1989, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 7563/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Interessado(a): Antônio Skubisz, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 11398/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tanei Campos, Advogado: Dr. Estandislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Instituto Superior de Educação Santa Cecília e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Gazolli Veronez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11451/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de Eliseu Nunes), Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda quanto ao tópico "gratificação salarial"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão regional (acórdão nº 02960192928, TRT/SP nº 02940486241) no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 13050/2002-900-18-00.2 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proseguir Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): José Lívio Cró de Assis, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo

808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-658.871/2000.1). **Processo: ROMS - 13362/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maurizio Cerino, Advogado: Dr. José Guilherme de A. Seabra, Recorrido(s): Selma Tânia Bezerra Guerra, Advogado: Dr. Carla Z. Felgueiras, Recorrido(s): Prontatende Serviços Médicos S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 15315/2002-900-06-00.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Alberto Hazim Asfora e Outros, Advogada: Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle, Recorrido(s): Jacy Carmem Cordeiro Luna e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 17833/2002-900-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Sul Paulista de Energia, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Guimaraes Hernandez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de falta de interesse, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho 09:27 a 09:29 horas. **Processo: ROAR - 18728/2002-900-10-00.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carlos Lourenço Gasques, Advogado: Dr. Deuzimar Carneiro Maciel, Recorrido(s): Ana Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eliane de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AI - 21936/2002-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Joel Simão Batista, Agravado(s): Flávia Roncarati Gomes e Outro, Advogado: Dr. Daniela Sondermann Bambino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 22354/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Deladier Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 26018/2002-909-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Advogado: Dr. Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Paciente: José Roberto Marques Chaves, Advogado: Dr. Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Recorrido(s): Roland Hischong Filho, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 27005/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emédito de Souza, Recorrido(s): Fábrica de Papel Santa Maria Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cataguases, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 28880/2002-900-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marco Antônio Biagioni Silveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AR - 28974/2002-000-00-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Paschoina Parro Nishimura, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Clélia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravamento Regime, apenas para isentar a Autora das custas processuais. **Processo: ROMS - 29006/2002-900-10-00.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Recorrido(s): Fabíola Maria Brito Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar a ordem de penhora de créditos futuros da Recorrente junto à Secretaria do Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 02/09/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAR - 30000/2002-900-08-00.4 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Alda Lúcia dos Santos Assunção e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: CC - 31744/2002-**

reais e sessenta e um centavos). **Processo: RXOFAR - 72164/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Autor(a): Edvaldo Bispo da Costa e Outros, Advogado: Dr. João Lopes de Oliveira, Interessado(a): Município de Água Fria, Advogado: Dr. Celso Ribeiro Dalto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: AC - 72421/2002-000-00-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 625/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ED-ROAR-681.006/2000.1. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 72752/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Erlis Martins Cavalcanti, Recorrido(s): Antônio Viana da Silva, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 2329/99 - TRT 22ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. **Processo: AIRO - 72961/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): D. Borcath Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Adão Biulchi, Advogado: Dr. José Armando da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-RXOFROAR - 73023/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Gercina Melo Campos, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 73310/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Hugo Aldo Penedo Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 73599/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isaías dos Reis, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: ROAR - 74225/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Alaídes Alzira Sartori Perin, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS na Reclamação Trabalhista nº 512/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: AC - 77353/2003-000-00-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Réu: Erison Mesquita de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AC - 80873/2003-000-00-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Réu: Francisco Antônio Conrado, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 81699/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Jorge Alberto Car-

riconde Vignoli, Recorrido(s): José Maria Carmo Rodriguez, Advogado: Dr. Ildeberto Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 82308/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Apelo Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 9.263/98 - TRT da 1ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários de advogado, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 83045/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Sírio Hassem, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROMS - 83048/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson Dutra, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAC - 85043/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Deicinéia de Fátima Graça e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 86327/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Lourenço Santana, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo Frederico Terme (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 92021/2003-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oficina do Artesão Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região., Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 09 de setembro de 2003 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: ROAR-57/2002-000-03-00-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: COPAVE - Comercial Patense de Veículos S.A.
Advogado :Dr. Divino Alves Ferreira

RECORRIDO : ALEXANDRE ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

2. Processo: ROMS-148/2002-909-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO : LUIZ ISMAEL ALVES FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABA-
COATORA : LUIZ ISMAEL ALVES FERREIRA

3. Processo: AIRO-166/1995-001-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADOS : CHARLES RODRIGUES TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

4. Processo: ROAR-170/2001-000-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO : TIAGO RAIMUNDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

5. Processo: ROMS-192/2002-909-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : DOMINGOS ESTANISLAU MICHALOVISCZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABA-
COATORA : BALHO DE CURITIBA

6. Processo: ROAR-238/2001-000-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

7. Processo: ROAR-306/2000-000-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AILSON ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANUELITO SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

8. Processo: ROAR-633/2001-000-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. LUIZ GOMES PALHA, DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS E DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

9. Processo: ROAR-666/2000-000-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
RECORRENTE : SHIRLEY ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

10. Processo: RXOFAR-684/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE REMÍGIO
ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO
INTERESSADAS : MARIA DULCEMAR FELIX DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

11. Processo: ROMS-1.297/2001-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CÉLIA APARECIDA ROSSI ARANTES
ADVOGADOS : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-
COATORA : BALHO DE BAURU

**12. Processo: AIRO-2.101/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : NILCÉIA RAMOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ODAIR ALEXANDRE VERDI
 AGRAVADA : NEUSA MARIA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

13. Processo: ROAG-2.973/2002-000-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMÓEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

14. Processo: ROAR-5.544/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 RECORRIDO : EVERALDO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

15. Processo: ROAR-10.182/2001-000-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ALCIDES CAVALCANTE GASTON
 ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
 RECORRIDO : RICARDO THIAGO DE OLIVEIRA

16. Processo: ROAG-16.306/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 RECORRIDO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

17. Processo: RXOFROAR-18.301/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA
 RECORRIDO : MANOEL LEANDRO BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

18. Processo: RXOFROAR-22.334/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

19. Processo: ROAR-23.851/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

20. Processo: ROAR-27.947/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 RECORRIDO : ROGÉRIO CAETANO DA SILVA

21. Processo: ROMS-28.819/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 RECORRIDO : NEDINO DONIZETE ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADAS : DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS

22. Processo: ROMS-30.100/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
 RECORRIDO : RAIMUNDO DUARTE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

23. Processo: ROAR-31.999/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
 RECORRIDO : MANOEL JOSÉ SOARES INÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEIDREZ

24. Processo: ROMS-34.137/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ARTHUR LUPPI FILHO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRIDAS : METRO-SISTEMAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

25. Processo: ROMS-37.337/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 RECORRENTE : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

26. Processo: ROAR-40.160/2001-000-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 RECORRIDO : JOÃO BORGES BERTUNES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

27. Processo: ROAR-40.163/2001-000-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PREMIUM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª BERENICE MARIA MARCÍLIO DOS ANJOS
 RECORRIDO : MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO NETO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SALES CERQUEIRA

28. Processo: ROMS-40.610/2001-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MOTO SHOW
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
 RECORRIDOS : JAIRO NUNES DA SILVA E OUTROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO

29. Processo: ROMS-40.977/2001-000-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BOMPREÇO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 RECORRIDO : ARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

30. Processo: ROAR-41.079/1998-000-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
 RECORRIDOS : ADRIANO ALBERTO MARQUES MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

31. Processo: AG-ROAR-52.661/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : INERALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

32. Processo: ROAR-54.381/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : RAIMUNDO FIGUEIREDO TORRES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : OMAR TORRES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA FONSECA

33. Processo: RXOFROAG-54.576/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ADEMIR OLÍVIO DUQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

34. Processo: RXOFAR-57.442/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 INTERESSADOS : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

35. Processo: RXOFROAR-59.808/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDA : LUCIMAR MOCAMBITE DE ALMEIDA

36. Processo: ROAR-64.711/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : RUBENS PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE LOYOLA BASSO
 RECORRIDOS : ÉLCIO KUSMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH

37. Processo: ROAR-66.375/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
 RECORRIDA : NAEZA SILVA GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

38. Processo: RXOFROAR-67.811/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDOS : LUÍS ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

39. Processo: RXOFAR-73.977/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 INTERESSADO : GRACILDO GUIMARÃES DA COSTA

40. Processo: ROMS-77.090/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ITÁ-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
 RECORRIDA : ESTER PEREIRA DE QUADROS
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

41. Processo: ROAR-86.809/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SERRANA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
 RECORRIDO : PAULO COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

42. Processo: ROMS-86.873/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : CLÁUDIO PESSUTTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES DIAS
 RECORRIDO : VALNEI FERREIRA CARVALHO
 RECORRIDO : AUTO TÉCNICA CLAUMEC LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

43. Processo: ROMS-90.220/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RECORRIDO : MOP'S LANCHES LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

44. Processo: ROMS-91.852/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
 RECORRIDO : ODÍLIO WELIVAN SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ALVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

45. Processo: MS-95.233/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS FERRO COSTA JÚNIOR
 IMPETRADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRABALHO DOTRT DA 1ª REGIÃO.
 IMPETRADO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.
 LITISCONSORTE NECESSÁRIO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL E OUTROS

46. Processo: ROMS-426.703/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : JG COMÉRCIO DE CAMINHÕES TRATORES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO
 RECORRIDO : ADÃO MARCELINO MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

47. Processo: ROAR-460.010/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 RECORRIDO : EDMILSON DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

48. Processo: ROAR-482.993/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : TEREZINHA ERMOGENES PADILHA
 ADVOGADA : DR.ª ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

49. Processo: ROAR-501.370/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ROSÂNGELA SEARA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

50. Processo: AR-518.809/1998-7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RÉ : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADOS : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

51. Processo: RXOFROAR-576.341/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEZARINE FERREIRA
 RECORRIDO : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª JUMARI URSINE MURTA

52. Processo: RXOFROAR-586.572/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
 RECORRIDO : IDINALDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

53. Processo: ROMS-627.289/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MANUEL ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIOVEZAN
 RECORRIDO : ADEMIR PEDRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

54. Processo: ROAR-663.063/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SILVANE ANTÔNIA MENDES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

55. Processo: RXOFROAR-725.028/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ ACÚRCIO BARROSO FILHO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

56. Processo: RXOFAR-751.939/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 INTERESSADOS : NILSON FRANÇA DE SENA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

57. Processo: ROAR-754.850/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : LINDALVA MARIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO TEIXEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADOS : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES E DR. ROBERTO CORREDEIRA

58. Processo: ROMS-755.415/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MUNDIAL FILMES BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

59. Processo: RXOFAR-770.737/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TABATINGA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ CIRINO
 INTERESSADO : JURANDIR CLARO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

60. Processo: ROAR-770.741/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
 ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
 RECORRIDOS : AMAURI ROLIM DE GOES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

61. Processo: ROAR-784.511/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PA- PÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO
 RECORRIDO : RIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA

**62. Processo: ROAR-784.564/2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SÔNIA DE OLIVEIRA FERREIRA CHE-
 NIAUX
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
 JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DR.ª LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVE-
 GIR

63. Processo: ROAR-785.343/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DA SIL-
 VA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOU-
 ZA

64. Processo: ROAR-786.126/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CÉLIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
 URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PE-
 REIRA PEIXOTO

65. Processo: A-ROAR-789.140/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA
 BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LO-
 GUERCIO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

66. Processo: ROAG-801.082/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ARTHUR HENRIQUE CARSTENS
 ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
 LHO E DR. HUMBERTO D'AVILA RU-
 FINO
 RECORRIDA : DENISE WIGERS
 RECORRIDA : BOZLER & CIA. LTDA.

67. Processo: ROAC-807.123/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
 RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES
 E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOU-
 ZA

68. Processo: RXOFAR-813.081/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO
 DE ALMEIDA
 INTERESSADA : ANA CLÁUDIA RODRIGUES SAMPAIO

69. Processo: ROMS-815.734/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DALCIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
 LHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

70. Processo: RXOFROMS-816.464/2001-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-
 BALHO DE TERESINA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST--./TRT - a REGIÃO
 PROC. Nº TST-ROAC-00588/2001-000-17-00.8**

RECORRENTES : ALDANIA CRISTINA MARGOTTO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-
 VIDANES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
 RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
 BLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 220-224, retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo constar como Recorrido também o INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

Cumpra-se, publique-se e após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. Nº TST-RR-778.755/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ES-
 TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU-
 ZA
 RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO MARTINELLI
 MAIA NUNES FERREIRA MIRANDA
 ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZER-
 RA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fl. 764 para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), devendo o feito prosseguir contra Banco BANERJ S.A., em face da concordância expressa do reclamante à fl. 768.

À Secretaria da Quarta Turma para que proceda à retificação da autuação, para que conste como recorrente apenas o BANCO BANERJ S.A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. Nº TST-AIRR-20481-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO-
 MIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADA : TANIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF consigna, na petição de fls. 297/298, que "Conforme se apura da petição de fls. 281 e 282, a FUNCEF e a reclamante transacionaram com relação ao direito em litígio de forma que não há mais interesse de agir, sendo necessária a extinção do processo".

Logo em seguida conclui salientando "Portanto, não havendo razão no prosseguimento do feito, requer que Vossa Excelência chame o feito à ordem, desconsidere o Acórdão do Agravo de Instrumento interposto, abrindo a oportunidade para que a CEF se manifeste acerca da referida petição".

Não se sabe assim se a Caixa ou pretende seja extinto o processo, por conta da transação firmada entre a FUNCEF e a reclamante, ou pretende que este magistrado chame o feito à ordem para desconsideração do acórdão do agravo e lhe assinar prazo a fim de que se manifeste sobre a noticiada conciliação.

Sem embargo da dubiedade da pretensão, não há como acolher seja o pedido de extinção do processo, seja o de desconsideração do acórdão de agravo de instrumento. Com efeito, a petição de fls. 281 retrata transação firmada exclusivamente pela FUNCEF e pela reclamante, cuja implicação ficaria circunscrita ao conhecimento do seu agravo de instrumento. Embora o acórdão não a tivesse levado em conta no julgamento do recurso, não há nenhum prejuízo para os transatores, uma vez que o acordo há de prevalecer sobre o que fora decidido, restrito por sinal a mero juízo de prelibação, em virtude de ele ser equiparado à sentença transitada em julgamento.

Como a Caixa não participou do acordo, não há como desconsiderar o acórdão a fim de que lhe seja assinado prazo para se manifestar sobre ele. Aliás, se o intuito do pedido de desconsideração do acórdão e vista da petição de acordo for o de estender os seus efeitos a si, esse deve ser deduzido no juízo de origem, por sinal competente para homologar o tal ajuste.

Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 297/298.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator****PROC. Nº TST-AIRR-47061/2002-900-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : M. CAVALCANTI MAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : PATRÍCIA MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 64188/2003-7

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, do recurso interposto, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subseqüentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. Nº TST-AIRR-47218/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO : ANA PAULA DE MOTTA FRANCO
 ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEI-
 RA

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 80024/2003-7

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subseqüentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. Nº TST-A-RR-494333/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEI-
 RA
 ADVOGADA : DRA. ENI CELESTE OLIVEIRA COIM-
 BRA

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 316.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. Nº TST-RR-511.661/1998.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS AN-
 DRADE
 RECORRIDO : ESEQUIAS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 63494/2003-6.

BANCO BRADESCO S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. Nº TST-RR-512.843/1998.5TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 63578/2003-0.

BANCO BRADESCO S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-515829/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE CILLO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 285.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-548.720/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBSON LEITE
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

RECORRIDA : CTM - SANEAMENTO E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLEI GUIMARÃES COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante, por notificação postal, no endereço fornecido à fl. 127, nos termos do art. 45 do CPC, sobre o pedido do advogado de renúncia do mandato, a fim de que, querendo, constitua novo procurador nos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-570694/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelos Recorrentes à fl. 248.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-614071/1999.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Extingo a instância recursal ante o expresso pedido de desistência do recurso. Face à celebração do acordo, noticiado na Petição nº 66760/2003-2, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-623089/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

RECORRIDA : VALÉRIA MONHO BENDAZOLLI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 410.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7017/2002-900-05-00.4

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

AGRAVADO : JAILSON SANTOS FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 519.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713054/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA CALDEO TODESCHINI IADOCICO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 325.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.960/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO

ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 66716/2003-2

Face ao expresso pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-762.961/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DRª. TATIANA KAVA

AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO

ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 66715/2003-8

Face ao expresso pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-770.224/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : IVANIR PASCOAL TIAGO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Face à celebração do acordo, noticiado na **Petição nº 76457/2003-8**, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-799272/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

AGRAVADO : ROMEU SILVA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 505.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806148/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

AGRAVADO : RENE GARCIA PANÇA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GOMES CALIL

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 644.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-828/1999-001-17-00.5

AGRAVANTES : DÉLCIO DA COSTA SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 592/593, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstradas: a negativa de prestação jurisdicional; a violação literal da Lei nº 8.878/94 e a divergência jurisprudencial, quanto à prescrição do direito de reclamar a reintegração.

Tendo em vista o disposto no Of.Circ.TST.GP nº 256/2003, que solicita a suspensão dos processos que tenham por objeto a obtenção da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, determino a suspensão do processo, que, assim, deverá retornar à Secretaria da 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-94006/2003-000-00-00.0

AUTORAS : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E MARIA TEREZA PINTO TERRA

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental** a recurso de revista, com pedido de liminar, visando à **suspensão dos efeitos de decisão do 15º Regional**, proferida em sede de recurso ordinário, que, reformando a sentença de primeiro grau, consoante informado pelas Autoras, julgou improcedente os pleitos vertidos na reclamação trabalhista (fls. 2-7).

Sucedo que, determinada a emenda à petição inicial da **ação cautelar** (fl. 86), as Autoras não lograram atender à providência indicada, qual seja, a de carrear aos autos a **cópia da decisão recorrida** emanada do Regional. Com efeito, as Demandantes anexaram somente a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, de forma duplicada, consoante se infere das fls. 123-124 e 126-128), mas não a que julgou o recurso ordinário, deixando transcorrer *in albis*, portanto, o prazo assinalado em relação a esta determinação.



O art. 284 do CPC dispõe sobre as providências a serem tomadas para sanar eventual vício da petição inicial, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim sendo, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial da presente ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Custas, pelas Autoras, das quais as isento, diante da declaração de pobreza firmada à fl. 6, com o conseqüente pedido de deferimento da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558.218/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDOS : ADALBERTO BARBOSA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASSUNTA FLAIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste como recorrido apenas DIVALDO PERES BERNAL, considerando que os demais reclamantes formalizaram acordo com a reclamada, conforme notícia o r. despacho de fls. 590.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST--./TRT - 1ª REGIÃO

PROC. NºTST-ROAC-00588/2001-000-17-00.8

RECORRENTES : ALDANIA CRISTINA MARGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fls. 220-224, retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo constar como Recorrido também o INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

Cumpra-se, publique-se e após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778.755/01.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO MARTINELLI MAIA NUNES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fl. 764 para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), devendo o feito prosseguir contra Banco BANERJ S.A., em face da concordância expressa do reclamante à fl. 768.

À Secretaria da Quarta Turma para que proceda à retificação da autuação, para que conste como recorrente apenas o BANCO BANERJ S.A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20481-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADA : TANIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF consigna, na petição de fls. 297/298, que "Conforme seapura da petição de fls. 281 e 282, a FUNCEF e a reclamante transacionaram com relação ao direito em litígio de forma que não há mais interesse de agir, sendo necessária a extinção do processo".

Logo em seguida conclui salientando "Portanto, não havendo razão no prosseguimento do feito, requer que Vossa Excelência chame o feito à ordem, desconsidere o Acórdão do Agravo de Instrumento interposto, abrindo a oportunidade para que a CEF se manifeste acerca da referida petição".

Não se sabe assim se a Caixa ou pretende seja extinto o processo, por conta da transação firmada entre a FUNCEF e a reclamante, ou pretende que este magistrado chame o feito à ordem para desconsideração do acórdão do agravo e lhe assinar prazo a fim de que se manifeste sobre a noticiada conciliação.

Sem embargo da dubiedade da pretensão, não há como acolher seja o pedido de extinção do processo, seja o de desconsideração do acórdão de agravo de instrumento. Com efeito, a petição de fls. 281 retrata transação firmada exclusivamente pela FUNCEF e pela reclamante, cuja implicação ficaria circunscrita ao conhecimento do seu agravo de instrumento. Embora o acórdão não a tivesse levado em conta no julgamento do recurso, não há nenhum prejuízo para os transatores, uma vez que o acordo há de prevalecer sobre o que fora decidido, restrito por sinal a mero juízo de prelibação, em virtude de ele ser equiparado à sentença transitada em julgado.

Como a Caixa não participou do acordo, não há como desconsiderar o acórdão a fim de que lhe seja assinado prazo para se manifestar sobre ele. Aliás, se o intuito do pedido de desconsideração do acórdão e vista da petição de acordo for o de estender os seus efeitos a si, esse deve ser deduzido no juízo de origem, por sinal competente para homologar o tal ajuste.

Do exposto, **indefiro** o requerido na petição de fls. 297/298.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-47061/2002-900-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. CAVALCANTI MAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : PATRÍCIA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 64188/2003-7

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, do recurso interposto, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subseqüentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47218/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ANA PAULA DE MOTTA FRANCO
ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 80024/2003-7

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subseqüentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-A-RR-494333/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 316.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-511.661/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO : ESEQUIAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 63494/2003-6.

BANCO BRADESCO S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-512.843/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 63578/2003-0.

BANCO BRADESCO S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-515829/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE CILLO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 285.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-548.720/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBSON LEITE
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : CTM - SANEAMENTO E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLEI GUIMARÃES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante, por notificação postal, no endereço fornecido à fl. 127, nos termos do art. 45 do CPC, sobre o pedido do advogado de renúncia do mandato, a fim de que, querendo, constitua novo procurador nos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-570694/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelos Recorrentes à fl. 248.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-614071/1999.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-
CHWANDER

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Extingo a instância recursal ante o expresse pedido de desistência do recurso. Face à celebração do acordo, noticiado na Petição nº 66760/2003-2, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-623089/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDA : VALÉRIA MONHO BENDAZOLLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 410.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7017/2002-900-05-00.4

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
AGRAVADO : JAILSON SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 519.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713054/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA CALDEO TODESCHINI IADOCICO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 325.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.960/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 66716/2003-2

Face ao expresse pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-762.961/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TATIANA KAVA
AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 66715/2003-8

Face ao expresse pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-770.224/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : IVANIR PASCOAL TIAGO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Face à celebração do acordo, noticiado na **Petição nº 76457/2003-8**, devolva-se ao E. TRT de origem, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-799272/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
AGRAVADO : ROMEU SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 505.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806148/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
AGRAVADO : RENE GARCIA PANÇA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GOMES CALIL

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante-Reclamado à fl. 644.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-828/1999-001-17-00.5

AGRAVANTES : DÉLCIO DA COSTA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 592/593, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstradas: a negativa de prestação jurisdicional; a violação literal da Lei nº 8.878/94 e a divergência jurisprudencial, quanto à prescrição do direito de reclamar a reintegração.

Tendo em vista o disposto no Of.Circ.TST.GP nº 256/2003, que solicita a suspensão dos processos que tenham por objeto a obtenção da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, determino a suspensão do processo, que, assim, deverá retornar à Secretaria da 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-94006/2003-000-00-00.0

AUTORAS : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E MARIA TEREZA PINTO TERRA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental** a recurso de revista, com pedido de liminar, visando à **suspensão dos efeitos do decisão do 15º Regional**, proferida em sede de recurso ordinário, que, reformando a sentença de primeiro grau, consoante informado pelas Autoras, julgou improcedente os pleitos vertidos na reclamação trabalhista (fls. 2-7).

Sucedendo que, determinada a emenda à petição inicial da **ação cautelar** (fl. 86), as Autoras não lograram atender à providência indicada, qual seja, a de carrear aos autos a **cópia da decisão recorrida** emanada do Regional. Com efeito, as Demandantes anexaram somente a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, de forma duplicada, consoante se infere das fls. 123-124 e 126-128), mas não a que julgou o recurso ordinário, deixando transcorrer *in albis*, portanto, o prazo assinalado em relação a esta determinação.

O **art. 284 do CPC** dispõe sobre as providências a serem tomadas para sanar eventual vício da petição inicial, *in verbis*:

"**Art. 284.** Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim sendo, com fundamento no **art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC**, **INDEFIRO** a petição inicial da presente ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Custas, pelas Autoras, das quais as isento, diante da declaração de pobreza firmada à fl. 6, com o conseqüente pedido de deferimento da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558.218/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDOS : ADALBERTO BARBOSA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASSUNTA FLAIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste como recorrido apenas DIVALDO PERES BERNAL, considerando que os demais reclamantes formalizaram acordo com a reclamada, conforme notícia o r. despacho de fls. 590.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 11796/02-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 62716/2003-3:

"Diga a recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação incidental. I."

Brasília, 25/8/03

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 33946/2002-900-02-00-5TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : EDENIZE ANTÔNIA GARCIA REBENTE
ADVOGADA : DRA. ISABELLE CRISTINE NOVELLI

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 78644/2003-6: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem. I. Em, 22/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 56905/2002-900-04-00-6TRT- 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª CARMEM F.MOITONICE DA SILVEIRA

Agravado: Jaime Valdir Pires

ADVOGADO : DR. RICARDO GREISSER

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75416/2003-4: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I. Em, 22/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR-570965/1999.5 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO : BERNARDO TAYTELBAUM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

Vista à recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-49533/2003.2, pela qual o reclamante BERNARDO TAYTELBAUM renuncia ao direito postulado na demanda. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 623090/2000-0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JOELMA BERTASSOLI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73651/2003-1, subscrita pelo Dr. Carlos Alberto Nogueira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 631321/2000-2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : VILMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : CONFECÇÕES KI WOOTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNNOVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 71057/2003-6, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 724878/2001-5TRT- 2ª Região

RECORRENTE : ÉLIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 71055/2003-7: "J. Nada a deferir.

O peticionário não é titular da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

Em, 4/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 734280/2001-5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : MANOEL DAS NEVES NETO
ADVOGADO : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE : TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 70216/2003-5, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 739690/2001-3TRT- 9ª Região

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO : ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69426/2002-2: "J. Diga a recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. I.

Em, 14/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 762431/2001-6 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DO COUTO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 119115/2002-1, onde noticia a celebração de acordo entre as partes: "J. Diante do acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I."

Brasília, 17/12/02

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-762.961/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 66715/2003-8

Face ao exposto pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROCESSO TST- RR-770206/2001-4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GOMES REIS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76292/2003-4, subscrita pela Dra. Noêmia Gomes Reis:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST - RR -785319/2001-4 TRT- 9ª Região

RECORRENTE : HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JORGE LUIZ CAVALCANTE ROMAN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52213/2003-0:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 4/6/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 798746/2001-5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76249/2003-9, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 799996/2001-5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVANTE : NELSON ZANTUF FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73595/2003-5, subscrita pelo Dr. André Cremaschi Sampaio: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 21 de agosto de 2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 807164/2001-0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : LUCIANA VIANA MACEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76250/2003-3, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 809651/2001-5 TRT- 9ª Região

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : VERA LÚCIA LESSAK BERTON
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3373/2003-2:

"J. Face o noticiado na petição. Sobre a renúncia de direitos com feição de acordo judicial, baixem-se ao autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.
Em, 4/2/03."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 813648/2001-5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73088/2003-1, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.
Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 814343/2001-7TRT- 9ª Região

RECORRENTE : HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : MARCOS YSHHIDE NAGANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52848/2003-7: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem. I.
Em, 10/06/03."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Os autos se encontram à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: AIRR - 23609/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MALAGODI
AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 803103/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ NATUCCI
ADVOGADO : DR(A). MOZART TADEU LOPES

Processo: RR - 40379/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Processo: RR - 49015/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo: RR - 559534/1999.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIOGO
ADVOGADO : DR(A). CARMELINA MAZZARDO

Processo: RR - 634684/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

Processo: RR - 723446/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL REBELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

Processo: RR - 809651/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LESSAK BERTON
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 21583/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÓRIA
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA

Processo: AIRR - 45360/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA LAVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 48177/2002-900-08-00.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BAÍA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 786831/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DEVONIS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

Processo: RR - 6027/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : LIGIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: RR - 510120/1998.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo: RR - 527310/1999.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 640437/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: RR - 788346/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 792566/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUELI MARIA ALVARENGA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 28 de agosto de 2003

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao advogado. Autos à disposição na Secretaria.

Processo: RR - 7708/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL THOMAZI DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 01 de setembro de 2003

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

**PROCESSO TST- RR - 11796/02-900-04-00-8 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 62716/2003-3:

"Diga a recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação incidental. I."

Brasília, 25/8/03

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 33946/2002-900-02-00-5TRT- 2ª Região

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO : EDENIZE ANTÔNIA GARCIA REBENTE
 ADVOGADA : DRA. ISABELLE CRISTINE NOVELLI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 78644/2003-6: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 22/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 56905/2002-900-04-00-6TRT- 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM F.MOITONICE DA SILVEIRA

Agravado: Jaime Valdir Pires

ADVOGADO : DR. RICARDO GREISSER

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75416/2003-4: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 22/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR-570965/1999.5 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO : BERNARDO TAYTELBAUM
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vista à recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-49533/2003.2, pela qual o reclamante BERNARDO TAYTELBAUM renuncia ao direito postulado na demanda.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 623090/2000-0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : JOELMA BERTASSOLI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73651/2003-1, subscrita pelo Dr. Carlos Alberto Nogueira:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 631321/2000-2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : VILMA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : CONFECÇÕES KI WOOTEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNOMA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 71057/2003-6, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 724878/2001-5TRT- 2ª Região

RECORRENTE : ÉLIO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 71055/2003-7: "J. Nada a deferir.

O peticionário não é titular da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

Em, 4/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 734280/2001-5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : MANOEL DAS NEVES NETO
 ADVOGADO : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE : TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 70216/2003-5, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 739690/2001-3TRT- 9ª Região

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
 RECORRIDO : ADÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69426/2002-2: "J. Diga a recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. I.

Em, 14/08/03."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 762431/2001-6 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DO COUTO
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 119115/2002-1, onde noticia a celebração de acordo entre as partes: "J. Diante do acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I."

Brasília, 17/12/02

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-762.961/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : SANDRA MARA PISSOLATO
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 66715/2003-8

Face ao exposto pedido de desistência, pelas recorrentes, dos recursos interpostos, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROCESSO TST- RR-770206/2001-4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GOMES REIS

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76292/2003-4, subscrita pela Dra. Noêmia Gomes Reis:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST - RR -785319/2001-4 TRT- 9ª Região

RECORRENTE : HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JORGE LUIZ CAVALCANTE ROMAN
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52213/2003-0:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 4/6/03."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 798746/2001-5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76249/2003-9, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2003."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 799996/2001-5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
 AGRAVANTE : NELSON ZANTUF FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73595/2003-5, subscrita pelo Dr. André Cremaschi Sampaio:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 21 de agosto de 2003."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 807164/2001-0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : LUCIANA VIANA MACEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 76250/2003-3, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 809651/2001-5 TRT- 9ª Região

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : VERA LÚCIA LESSAK BERTON
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3373/2003-2:

"J. Face o noticiado na petição. Sobre a renúncia de direitos com feição de acordo judicial, baixem-se ao autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.
Em, 4/2/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 813648/2001-5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 73088/2003-1, subscrita pela Dra. Rosana Simões de Oliveira: "J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 814343/2001-7TRT- 9ª Região

RECORRENTE : HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : MARCOS YSHHIDE NAGANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº. Senhor Barros Levenhagem, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52848/2003-7: "J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem. I.
Em, 10/06/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Os autos se encontram à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: AIRR - 23609/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MALAGODI
AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 803103/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ NATUCCI
ADVOGADO : DR(A). MOZART TADEU LOPES

Processo: RR - 40379/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Processo: RR - 49015/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo: RR - 559534/1999.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIOGO
ADVOGADO : DR(A). CARMELINA MAZZARDO

Processo: RR - 634684/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

Processo: RR - 723446/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL REBELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

Processo: RR - 809651/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LESSAK BERTON
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 21583/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÓRIA
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA

Processo: AIRR - 45360/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA LAVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 48177/2002-900-08-00.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BAÍA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 786831/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DEVONIS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

Processo: RR - 6027/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : LIGIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: RR - 510120/1998.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo: RR - 527310/1999.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 640437/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: RR - 788346/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**Processo: RR - 792566/2001.5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUELI MARIA ALVARENGA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 28 de agosto de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao advogado. Autos à disposição na Secretaria.

Processo: RR - 7708/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOEL THOMAZI DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 01 de setembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

Processos redistribuídos ao Juiz Convocado José Antônio Pancotti, por força da Resolução Administrativa nº 933/2003.

Processo: A-AIRR - 45241/2002-900-10-00.7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : AJAERCIO BARROS DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CLÁUDIO L. G. MENDES

Processo: A-RR - 464787/1998.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: A-RR - 474517/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: A-RR - 476430/1998.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES

Processo: A-RR - 483154/1998.4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR - 485630/1998.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: A-RR - 493361/1998.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: A-RR - 518788/1998.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUÍS SEVERO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL

Processo: A-AIRR - 739450/2001.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: A-AIRR - 742703/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVES PONÉSTKE

Processo: A-AIRR - 750275/2001.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

Processo: A-AIRR - 750734/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-AIRR - 750735/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CAREN ANDRÉA KLINGER
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-AIRR - 750738/2001.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: A-AIRR - 750837/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDENIZE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: A-AIRR - 752009/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE SOUZA MORENO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Processo: A-AIRR - 767780/2001.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: A-AIRR - 770394/2001.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: A-AIRR - 799551/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 AGRAVADO(S) : JURACI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: A-AIRR - 801801/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AG-AIRR - 727132/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Processo: AG-AIRR - 742857/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELLY MARIA VIEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 689/2001-010-10-40.9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : ORLINDA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 749006/2001.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). AGRIPIPO PINHEIRO CARDOSO

Processo: ED-RR - 514852/1998.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELIANE HEY GRABOWSKI
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 446634/1998.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 715258/2000.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA

Processo: RR - 715260/2000.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : B/M DILSON PONTES (WALDILSON RODRIGUES CRUZ)
ADVOGADO : DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO

Brasília, 01 de setembro de 2003

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Processos redistribuídos ao Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, por força da Resolução Administrativa nº 948/2003.

Processo: A-AIRR - 102/2002-924-24-40.2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

Processo: A-AIRR - 523/2000-098-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALICE BATISTA DA SILVA FIORENZI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: A-AIRR - 854/1998-019-10-40.3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: A-AIRR - 1575/2002-030-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: A-AIRR - 39736/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : EDNÉIA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR - 44140/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
AGRAVADO(S) : VALDENICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: A-AIRR - 46698/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JALTAIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: A-AIRR - 47232/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

Processo: A-AIRR - 797157/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CELSON FERNANDES COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: AIRR - 798579/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: RR - 476753/1998.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RUBENS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo: RR - 488922/1998.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

Brasília, 01 de setembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

Processos redistribuídos ao Juiz Convocado José Antônio Pancotti, por força da Resolução Administrativa nº 933/2003.

Processo: A-AIRR - 45241/2002-900-10-00.7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AJAERCIO BARROS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CLÁUDIO L. G. MENDES

Processo: A-RR - 464787/1998.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: A-RR - 474517/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: A-RR - 476430/1998.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES

Processo: A-RR - 483154/1998.4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR - 485630/1998.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: A-RR - 493361/1998.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



Processo: A-RR - 518788/1998.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUÍS SEVERO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL

Processo: A-AIRR - 739450/2001.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: A-AIRR - 742703/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVES PONÉSTKE

Processo: A-AIRR - 750275/2001.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

Processo: A-AIRR - 750734/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-AIRR - 750735/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CAREN ANDRÉA KLINGER
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-AIRR - 750738/2001.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: A-AIRR - 750837/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDENIZE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: A-AIRR - 752009/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE SOUZA MORENO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Processo: A-AIRR - 767780/2001.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: A-AIRR - 770394/2001.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: A-AIRR - 799551/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 AGRAVADO(S) : JURACI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: A-AIRR - 801801/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AG-AIRR - 727132/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Processo: AG-AIRR - 742857/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELLY MARIA VIEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 689/2001-010-10-40.9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : ORLINDA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 749006/2001.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

Processo: ED-RR - 514852/1998.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELIANE HEY GRABOWSKI
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 446634/1998.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 715258/2000.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA

Processo: RR - 715260/2000.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : B/M DILSON PONTES (WALDILSON RODRIGUES CRUZ)
 ADVOGADO : DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO

Brasília, 01 de setembro de 2003

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos redistribuídos ao Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, por força da Resolução Administrativa nº 948/2003.

Processo: A-AIRR - 102/2002-924-24-40.2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

Processo: A-AIRR - 523/2000-098-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALICE BATISTA DA SILVA FIORENZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: A-AIRR - 854/1998-019-10-40.3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: A-AIRR - 1575/2002-030-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: A-AIRR - 39736/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : EDNÉIA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR - 44140/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
AGRAVADO(S) : VALDENICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: A-AIRR - 46698/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : JALTAIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: A-AIRR - 47232/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

Processo: A-AIRR - 797157/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CELSON FERNANDES COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: AIRR - 798579/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: RR - 476753/1998.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : RUBENS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo: RR - 488922/1998.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

Brasília, 01 de setembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-03.948/2002-900-03-00.4 3ª Região

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : LUCIANO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração de fls. 206/209, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes embargadas, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-40.296/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-540.945/1999.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO ABIB ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DESPACHO

À Secretaria da 5ª Turma, a fim de que notifique o Embargado para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-545.810/1999.9 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GEORVIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR E : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

Ante o pedido do embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o MP e de 5 (cinco) dias para a reclamada, para manifestação, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-546.272/99.7 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMÍLIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

Ante o pedido da embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-549.067/1999.9 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ALBERTO JOÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DESPACHO

À Secretaria da 5ª Turma, a fim de que notifique o Reclamante para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-566.987/99.2 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA MARTHA FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante os termos do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária sobre o conteúdo dos embargos de declaração de fls. 668/669.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.355/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 EMBARGADO : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS
 E ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-
 DA.

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-693.199/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTEA : CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E
 OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
 GUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o pedido das Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00.339/1999-013-10-40.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
 FRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADA : GISELE MARIA GOMES PALHARES
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-546.271/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E JOÃO CÉ-
 SAR LOURES
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE/DR.
 NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 589/592 e 593/595 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-517.977/98.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE
 CURITIBA
 ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Na petição de Embargos Declaratórios de fls. 517/520, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Em face do pretendido efeito modificativo, vista ao Sindicato recorrido, por 05 (cinco) dias, sobre os presentes embargos de declaração.

P. Bsb, 19.08.03

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado no T.S.T."

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-762.283/2001.5

EMBARGANTE : VALDIR FURTADO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : MARCUS LUIS FERNANDES RIBEIRO
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Em relação à petição nº 63669/03.5, às fls. 109/129, protocolizada nesta Corte em 27/06/03, por meio da qual o embargante requer à Relatora que "reconsidere o seu posicionamento contido nos autos do presente processo", a Exma Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, exarou o seguinte despacho à fl. 130:

"I - Indefiro por falta de amparo legal.

II - Mantenho a decisão.

III- Das ciência. "

Em 15/08/2003

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada no T.S.T.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-481109/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
 CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : IZAQUE ANTUNES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargante o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483113/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) Para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509.608/1998.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SAN-
 TOS LIMA

DESPACHO

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls.184/185.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.670/1999.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO SARTORI VANZELLA
 ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 956/958 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-AIRR-654/2001-011-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLAVO OSVALDO DE BARROS FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. DE RESENDE
 RECORRIDA : AERO SUPORTE LTDA.

DESPACHO

Olavo Osvaldo de Barros Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Agr. AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-AIRR-947/2001-021-23-40-0 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PIRES DOS SANTOS E SÉR-
 GIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES
 ORIONE E BORGES

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.026/2001-001-16-00.3 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
 NHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.287/99-086-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : JOÃO BENEDITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

João Benedito Aguiar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-01.643/2001-105-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-102/2002-001-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDA : AGLAISSE DE LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A IRB - Brasil Resseguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.028/2001-002-16-00.9 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : DORGIVAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.089/1994-020-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : IVAN NEY DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-RXOFROAG-11.025/2002-900-09-00-3 TRT- 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER E CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 100 e seus §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que não há como se declarar, na hipótese, a nulidade do precatório por falta de intimação da União Federal para se manifestar sobre a regularidade da peça que o compõe. Com efeito, a se manifestar nos autos, não aponta nenhuma irregularidade formal em relação às peças constantes do precatório. Sua afirmativa de que não houve o seu regular processamento em decorrência de ausência de requisição do pagamento mediante a expedição de ofício requisitório, na forma regulamentar, é absurda e despropositada, na medida em que ela própria traz cópia do ofício requisitório, relativo ao Precatório nº 1223/95, devidamente assinado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 06/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.120/99-105-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTE : ANA LÚCIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

Ana Lúcia Carvalho da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-E-AIRR-1.177/99-082-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O O

RECORRENTES : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 572/576.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-RXOFROAG-12.447/2002-900-11-00-5 TRT- 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO, JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES E THELMA SUELY DE FARIAS GOULART
 RECORRIDOS : JOSÉ ASSUNÇÃO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

D E S P A C H O

A Fundação Nacional da Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o que pretende a Fundação, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, e, como tal, insuscetível de reexame, salvo por meio de ação rescisória.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.255/2000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATANAEL GONZAGA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Natanael Gonzaga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-E-AIRR-1.264/99-054-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO : MANOEL GESCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 337/340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-AIRR-12.838/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARI PINTO PORTUGAL
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Ari Pinto Portugal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.284/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ROBERTO FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-RR-1.319/99-056-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 PROCURADORAS : DR.ªS IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E NOÊMIA MATEUS-SI JUSTO

D E S P A C H O

Marcos Pereira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não encerra a antinomia com o artigo 7º, incisos IV e XXIII, consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.356/2000-025-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO
 RECORRIDA : TOP SERVICES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ S. V. CAGGIANO

D E S P A C H O

Francisco Carlos Martins Gonçalves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos V, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, 7º, incisos IV, XXIII e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.433/99-051-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO EUGÊNIO ZURK
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Francisco Eugênio Zurk, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-ED-AIRR-14.636/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MARISTELA CARDOZO DANTAS SANTANA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DESPACHO

O Cartão Unibanco Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WORNEY AMOEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 201/208.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-E-AIRR-1.515/99-043-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AVAYHR COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Avayhr Costa e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-AIRR-16.658/2002-900-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO TAKASHI SATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-A-RXOFROAR-16.976/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORES : DRS. ALEXANDRE VITORINO SILVA E DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vandelma de Vasconcelos e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário da Fundação, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, para julgar precedente o pedido rescisório, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição para limitar as diferenças salariais deferidas à data-base seguinte da categoria, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão rescindendo diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e do Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prospera a suposta ofensa ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-17.169/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. TERESA DESTRO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : WILSON KLANN
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.721/2001-016-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MARIA DE FÁTIMA DUARTE MALTA ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-1.796/2001-009-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NICE RICARDO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-ED-AIRR-19.209/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Luiz Antônio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-2/2000-029-15-00-7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ MÁRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-21.587/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ CELSO DINIZ
ADVOGADA : DR.ª ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-21.835/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : DORALICE BARBOSA DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-2.225/2001-048-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALVES LONGO
RECORRIDA : GRÁFICA TRIBUNA DE DESCALVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araquara e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº I OTST-RE-AIRR-22.751/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ANA MARIA FONSECA MACHADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-234/2002-001-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDA : ODETE TEREZINHA VILVERT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, com fundamento nos artigos 896, § 5º, inciso I, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-24.951/2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDA : FLÁVIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual o seu prolator, louvando-se do artigo 896, § 5º, da CLT, não conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-25.602/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA MERCADO E BAR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, corroborando a decisão do Relator, entendendo-a respaldada pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, conforme razões deduzidas às fls. 107/114.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate, circunscrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade da revista, prendeu-se à legislação ordinária, de natureza processual, posicionando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-262/2000-002-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDOS : MAURO VALETA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Vulcabrás S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag 143.386-(AgRg)-Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.267/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CITIBANK N. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRITTO

DESPACHO

Os Reclamados, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de questionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.291/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANTONIO PEREIRA BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.734/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : JOACIR DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAG-27.001/2002-900-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES PEREIRA AMORIM E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que não sendo a Impetrante sucessora da executada faz-se necessário o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demanda maiores dilações probatórias. Além disso, existe recurso processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.743/1998-004-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
RECORRIDA : KELLY DONIZETI JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

**DESPACHO**

A Diamante Comércio de Tintas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI n.º 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.289/2002-900-03-00.9 TRT -3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

RECORRIDO : ERONILDES JOSÉ DAMASCENO

ADVOGADA : DR.ª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

A Feira Shop Administração e Promoção Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem reprodução do recurso de revista, o que não credencia o conhecimento deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.389/2002-900-05-00.4 TRT -5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR BOMFIM

ADVOGADO : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Frutodias S.A. - Comércio e Indústria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-300/1995-191-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DACI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIII, XVI e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.302/2001-079-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ONÍZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-332.817/96.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

RECORRIDA : ÂNGELA MARIA BALBINOT VOLPATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco ABN AMRO Real Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-33.917/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS E MUNICIPAIS DE ITABIRA

ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

RECORRIDA : HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Itabira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI n.º 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-34.574/2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAMUEL WALCHAM

ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA

RECORRIDA : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

Samuel Walcham, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7, incisos I, III, V, XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar incabível a demanda rescisória, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, a matéria deduzida no pedido rescisório era de interpretação controvertida nos tribunais.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-350.850/97.1 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO : JAMIL APENE E OUTROS E VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. SAMUEL CARLOS LIMA E JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 476/486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-356.337/97.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - **IBGE**
 PROCURADORA : DR.ª SUZANA FRANÇA WENTZEL
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, mas sem apontar os dispositivos constitucionais que pretende sejam violados, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo a Recorrente indicado os preceitos que reputa contrariados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia (Ag AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-362.323/97.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 637/641.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 365.004/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os caracteradores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da referida Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 510/514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E- RR-365.626/97.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial, de que, no questionamento do não-conhecimento do recurso de revista, deve-se invocar o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, bem como ao artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-365.866/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Carlos Pinto Martins, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37 e 173, § 3º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.766/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : GILSON GONZALEZ PEREZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, ao fundamento de que a Turma é soberana na apreciação dos arestos apontados como divergentes na revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-370.094/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 483/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-370.287/97.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SEVERINO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco BANORTE S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-379.990/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
RECORRIDO : BENEDITO CASSIANO DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 469/475.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-385.733/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
RECORRIDO : LUIZ GARDIM
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIE-
POLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 365/373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-3.877/2002-900-12-00.0 TRT - 12ª
REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AROLD DUARTE SCHMITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES
RECORRIDOS : ANTÔNIO DAMIANI CANCELIER E DI-
VEMA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CLÓVIS DAMACENO PAZ E LUIZ
HOLLY TAVARES

DESPACHO

Aroldo Duarte Schmitz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuada a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º, do CPC e Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-38.953/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª
REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : MARLENE GERALDA RAMOS E OU-
TRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚ-
NA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com amparo no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, incisos XXXVI e LIV, e 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de a demanda rescisória não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por não ter sido caracterizada a existência de violação de lei.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional (artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal) embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-389.817/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALFREDO GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS
ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 434/437.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-39.031/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF E HELIANE CAR-
VALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E
ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-393.052/97.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALBERTO PADILHA NAVAS
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDAS : MAGNA ENGENHARIA LTDA. E COM-
PANHIA RIOGRANDENSE DE SANEA-
MENTO - CORSAN
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO LIBÓRIO BARROS E
GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 126 e 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 941/946.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-39.352/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EUGÊNIO MOROZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.678/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADILSON DE JESUS BALDÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Curitiba do despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 297 e 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 260/266.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.545/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NIVALDO ALBERTO MÜCK
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.547/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : AMAURY DO AMARAL NALESSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-396.336/97.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A.C. ALVES DINIZ
RECORRIDOS : AÉRCIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 496/514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-405.185/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ÉRICO SILVA C. BRANCO E AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO GUILHERME SARAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda. e Outras, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-406.845/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARI SILVEIRA BARCELOS
ADVOGADOS : DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ari Silveira Barcelos, confirmando a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos depósitos fundiários anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-41.029/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-41.034/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDOS : JOB ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DESPACHO

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, incisos II e XXI, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à estabilidade, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que este Tribunal tem entendimento sedimentado de que a estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é devida para servidores públicos, sejam eles celetistas ou estatutários, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. Se os Empregados já trabalhavam para a Empregadora há mais de cinco anos quando foram demitidos, em 16/09/88, e por serem celetistas gozaram de aviso prévio até 16/10/88, ainda que de forma indenizada, verifica-se que, quando da promulgação do texto constitucional em 05/10/88, estavam vigentes



os seus contratos de trabalho para todos os efeitos, inclusive o de aquisição de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Lei Fundamental, a qual não se enquadra no comando da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI, que se dirige às estabilidades provisórias.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 378.220-7/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 15/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-41.468/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : DEUSEDIT BARBOSA DA SILVA E MILDEFER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Afonso Agostinho da Silva e Outros, apontando violação dos artigos 1º, incisos II e IV, 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do TST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 406.744-1/SP/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 29/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-419.394/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO PIMENTA PINTO
 ADVOGADOS : DRS. EDISON DE AGUIAR, LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDOS : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
 PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 295 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, arguindo que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIV, 37, § 10, e 93, inciso IX, bem como o artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 228/246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-421.972/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 138/144.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 138/144.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-423/2000-000-17-00-5 TRT- 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO POLETTI
 ADVOGADO : DR. JAQUES MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

D E S P A C H O

Carlos Alberto Poletti, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão descontinuada, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III, V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-424.858/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DA SILVA NETO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBATO LAHM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Nunes da Silva Neto, por não lograr firmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 174 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-42.859/2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
 ADVOGADAS : DR.ªS ROSÂNGELA GEYGER E PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.326/2002-921-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JESSÉ CAFÉ NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-43.506/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E GUSTAVO ANDERE CRUZ
 RECORRIDO : ARLINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

DESPACHO

AVG Siderurgia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-438.186/98.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELSON SATIL CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 271 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.400/98.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : OLAVO DA SILVA E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 388/396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-438.424/98.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DINAIR BANDEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. FELIX ÂNGELO PALAZZO E EL-DENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Dinair Bandeira Fernandes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-439.133/98.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ TEODORO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497/506.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-441.429/98.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADOS : DRS. MARCIANO CÔRTEZ NETO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato ao despacho trancatório de embargos, por considerá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 2.409/2.415.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-444.524/98.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpedem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 229/233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-45.136/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E FRADIQUE CORRÊA GOMES
 ADVOGADAS : DR.ªS ROSÂNGELA GEYGER E ANELISE TABAJARA MOURA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-45.141/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHES COSTA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-452.611/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDOS : CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-459.015/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : RONALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE SOUZA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-460.916/98.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA

RECORRIDO : DJALMA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Município de Curitiba ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 266/272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-462.513/98.3 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IVONE SOUSA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 692/696.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR- 463.314/98.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVANA ZAMPIERI E OUTROS E UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RACACCIOTTI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, as partes interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 1.283/1.293 e 1.295/1.303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 463.617/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVATAÍ

ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 198/204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-463.855/98.1 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : HÉLIO SILVEIRA E LOGOS ENGENHARIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. JANE ANITA GALLI E VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 421/428.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-463.945/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARMEN JERUSA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Carmen Jerusa de Oliveira Santos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 249 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-464.139/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO PEDRO MATHIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os caracadores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 355/358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-464.429/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : VAGNER AUGUSTO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CELESC, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 218/225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-46.640/2002-900-14-00.3 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDOS : EDUARDO JOSÉ FERREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 40, § 12, 145, § 1º, 150, inciso IV, 194, inciso V, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 14ª Região, sob o fundamento de que, segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento ao recurso com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Agr.RAI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Agr.RAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-467.446/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLARICE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Clarice Gomes de Araújo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-46.988/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDOS : ALEXANDRE COSTA E OUTROS

DESPACHO

A União Federal (Sucessora do extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou, de ofício, a decadência da ação rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que, compulsando os autos, verifica-se não ter a União Federal se habilitado como sucessora do INAMPS na reclamatória cuja decisão visa a rescindir. Por conta disso avulta a convicção acerca da regularidade da intimação efetivada mediante publicação do Diário de Justiça do dia 1º de dezembro de 1994. De outra parte, bem examinado o artigo 1º da Lei nº 8.689/93, constata-se não haver nenhuma disposição acerca da intimação pessoal dos representantes da União em substituição aos representantes legais do INAMPS. Em razão dessas peculiaridades, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 15/12/94, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 08/08/2001, quando já expirado o biênio legal previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Agr.RAI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Agr.RAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-472.490/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA LEFFE MARTINS

**DESPACHO**

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-490.277/98.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : CREUSA XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciados nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 273/280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-490.595/98.6 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA, JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUIZ FERNANDO HOFLING

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelo Banco Bandeirantes S.A. para, cassando a liminar reintegratória dos empregados, julgar improcedente a reclamatória, entendendo que a pretensão nela manifestada atenta contra as disposições do artigo 522 da CLT, consentâneas com a nova ordem constitucional, conforme jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamados manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 645/651.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão da estabilidade do dirigente sindical a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 522 da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-498.780/98.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : PAULO LUIZ MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da sua revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR- 501.557/98.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 299/306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-505.188/98.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA PENTEADO VIEIRA E MARCOS GARCEZ DE MENEZES
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AQUINO

DESPACHO

Laércio Guedes de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, com fundamento de que a matéria contida na decisão Regional, julgando procedente o pedido rescisório, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 428.651-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 06/06/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-511.923/98.5 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : AUGUSTO SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista, para limitar a condenação do reajuste salarial decorrente da URPs de abril e maio de 1988 a 7/12 (sete doze avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AR-515/2002-000-00-04 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA, RANIERI LIMA RESENDE E LUZIA DE A. COSTA FREITAS
 RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, MOZART VICTOR RUSSOMANO E ANDERSON SOUZA BARROSO

DESPACHO

Antônio Félix Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de o trâmite processual que antecedeu a decisão rescindenda ocorreu nos termos legais e constitucionais estabelecidos. A alegação de que no Órgão prolator da decisão rescindenda extrapolou os limites do recurso de revista interposto não merece acolhida, pois, tendo sido conhecido o citado apelo, o Tribunal não está adstrito aos argumentos do Recorrente, podendo utilizar os fundamentos jurídicos mais adequados para justificar a sua decisão. **In casu**, o pedido de integração da gratificação de função ao salário, após a reversão ao cargo efetivo, foi julgado improcedente não porque a reversão era assegurada por lei, mas porque o exercício da função comissionada não chegou a dez anos.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág.124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-51.695/2002-900-10-00-7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. RÉGIS C. BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

José Antônio Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-518.673/98.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDOS : LAURA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da sua revista, tendo em vista a falta de prequestionamento e a condição inservível dos acórdãos acostados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-519.282/98.1 TRT- 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUY LEÃO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILMAR STURMER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ruy Leão, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista tratar-se de discussão acerca de previdência estadual, que não ultrapassa a jurisdição local.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-521.446/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANTONIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDA : ELIZABETE GOMES MELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E- RR-539.725/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S. A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MÁRCIO RECCO
 RECORRIDOS : RUBENS FELICE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, ao fundamento de que a conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AR-539.945/99.4 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Eletricitários do Ceará - SINDELETRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento a ação rescisória, originária deste Tribunal, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-541/2000-000-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-ROAR-54.349/2002-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : MAURÍCIO COELHO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo interposto à decisão, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, de acordo com o artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação nº 84 da SBDI-2, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 430.038-9/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 24/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 119.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedentes (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-547.172/99.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : DORACI DIAS NUNES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, o Município de Osasco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 231/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-548.601/99.6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : SEVERINA DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-549.158/99.3 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MÁRCIA HABER DE SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADAS : DR.ªS IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO E MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Márcia Haber de Souza Santos e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, 37, **caput**, inciso XV, 39, § 2º, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-553.976/99.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAMUEL TENÓRIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL TENÓRIO CORREIA
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Samuel Tenório Correia, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROMS-557.492/99.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : NILVANDO GOMES JAIME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR

DESPACHO

O Ministro Relator não admitiu os embargos opostos pelo Colégio Embras Ltda., por incabível, uma vez que o princípio da fungibilidade não socorre ao Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, mas sem apontar os dispositivos constitucionais que pretende ver afrontados, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Por outro lado, restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que não admitiu os embargos, caberia a interposição de agravo (Código Processo Civil, artigo 557, § 1º). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AR-559.026/99.4 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PINTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

José Francisco Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à ação rescisória, originária deste Tribunal, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-559.343/99.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-56.131/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAISS - FUNCEF E LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA
ADVOGADAS : DR.ªs MARIA CRISITNA DÁMICO E PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desistência do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-565.532/99.3 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : TEREZINHA FERNANDES VARELA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição que pleiteia o pagamento dos depósitos não efetuados do FGTS, dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, consubstanciado nos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/06/2002, DJU de 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-566.294/99.8TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MYRTES MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição que pleiteia o pagamento dos depósitos não efetuados do FGTS, dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, consubstanciado nos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/06/2002, DJU de 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-56.894/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HONORATO DO ROSÁRIO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Honorato do Rosário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-570.457/99.0 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/04/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-575.879/99.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, por intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-A-RR-576.832/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : ALTAIR DE PAULA E LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ROSE PAULA MARZINEK E NILTON CORREIA

DESPACHO

Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da Empresa interposta, se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-583.558/99.6 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE E. ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, em razão da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 457/462.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-584.317/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 443/450.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-58.707/2002.900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DR.^{AS} CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

DESPACHO

Francisco Borges Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, **caput**, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho, sem justa causa, dos servidores admitidos pelo regime celetista.

Embasas o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta ter restado indubitoso que o Recorrente foi admitido por concurso público, tendo a dispensa se verificado sem qualquer motivação ou fundamento, o que não poderia, em ação rescisória, rediscutir fatos e fundamentos sobre a condição da referida estabilidade. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso com fundamento em jurisprudência predominante deste Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-587.079/99.7 TRT 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-59.246/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ANDREA ANALU PEREIRA INGHEIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-592.804/99.6 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDECIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valdecir dos Santos Lima, confirmando a decisão da Turma que deu provimento à revista do Reclamado, ao fundamento de que a sentença normativa prevalece sobre as normas similares constantes do regulamento salarial (Orientação Jurisprudencial nº 212).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-593.877/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VALDEIR CELESTINO CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Florestas Rio Doce S.A., confirmando a decisão da Turma que deu provimento à sua revista, para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos depósitos fundiários anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-595.947/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEOSIL CLOS BAPTISTA
ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, CELSO HAGEMANN E MARCELISE DE MIRANDA DE AZEVEDO
RECORRIDOS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 487/494.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-59.769/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMILSON CUNHA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO EUCLYDES NETO BRASIL
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DESPACHO

Edmilson Cunha de Amorim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que, conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão pelo qual não se conhece de recurso ordinário, por deserção, uma vez que não examina o mérito da causa.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não fez menção expressa ao preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RR nº 363.335-0/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/8/2003, pág. 137.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-598.333/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELESP, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 274/282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-60.665/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LIMBERGER
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª JULIANA BOOS

DESPACHO

João Limberger, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-613.764/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR.ª MARIA CORINA DE LIMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 239/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-614.190/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 224/229.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RR-616.087/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : CLEUDA MARIA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª LIEGE IZABEL PIRES CENI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa inoposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-617/99-000-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPALHO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOSÉ PERES DE REZENDE

DESPACHO

Azenclaver de Oliveira Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do SERPRO, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna ainda pela ofensa dos princípios da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-61.783/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ENOCK MESQUITA FERRAZ
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-625.194/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MÉCIA MARIA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO E MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 13, § 3º, e 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 406.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-625.371/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu da sua revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-629.543/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Alberto de Oliveira Melo, confirmando a decisão da Turma que deu provimento à revista das Reclamadas, para, concluindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerar o Autor carecedor da ação, para propar a declaratória em relação à complementação da aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-634.802/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER COELHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
RECORRIDO : BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE FERNANDES COSTA DIAS NHOQUE

DESPACHO

Walter Coelho de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de que a utilização pelo empregado do aparelho denominado *bip* não está amparada pelo artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo devido o pagamento das horas de sobreaviso, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-645.394/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LENIRA MARIA DE NADAI
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405/412.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-651/2001-000-13-00-8 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDOS : NORBERTO MANZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-656.533/2000-1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE E ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDOS : LUIZ ÂNGELO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contanto-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. **In casu**, a questão referente à prescrição e à base de cálculo do adicional de periculosidade transitou em julgado na data da interposição do recurso de revista, uma vez que essas questões não foram renovadas nas razões do referido apelo.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-663/2001-000-13-01.5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDOS : SEVERINO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÉS

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de a demanda rescisória não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 485, inciso V, por não ter sido caracterizada a existência de violação de lei.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-666.306/2000.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA ABREU G. SOUTO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento da sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 1º/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-668.091/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDIR VIEIRA FRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 329/343.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar nenhuma afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-671.634/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADOVADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO : JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 3º, inciso I, 5º, caput e incisos II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, LIV e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-672.455/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JAIR DINIZ FILHO
 ADOVADO : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 331/336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.736/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ROBERTO COSTA
 ADOVADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, inciso V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-67.385/2002-900-16-00.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : TÂNIA SAYONARA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-ED-ROAR-677.852/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ CARLOS FONSECA, RICARDO LEITE LUDUVICE, HELVÉCIO ROSA DA COSTA, DANIELLE COSTA AMARAL E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DESPACHO

Cícera Antônia Alves da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos seus embargos declaratórios, reconheceu a decadência do direito em ajuizar ação rescisória e extinguiu o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-683.665/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADOVADA : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

James Gomes de Alvarenga e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de a demanda rescisória não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 485, incisos IV e V, por não ter sido caracterizada ofensa à coisa julgada e inexistência de violação de lei.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11-2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RODC-685.970/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE-
 NEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNI-
 CÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE
 SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABE-
 LECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO
 DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS AU-
 XILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES-
 COLAR DE SÃO PAULO
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, HEN-
 RIQUE D' ARAGONA BUZZONI, AR-
 MANDO VERGÍLIO BUTTINI E FER-
 NANDO PIRES ABRÃO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Médio do Município de São Paulo - SEMEM, para manter a sentença normativa que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade **ad processum** da entidade sindical que não comprovou seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 8º, incisos I e II, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão sobre a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-687.253/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDA : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo SESI, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 241/248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-688.460/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 340/354.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.960/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILSON ROQUE FERRAZ
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BANZONI MOURA

DESPACHO

Wilson Roque Ferraz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-6.894/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WANDA TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADOS : DR.S. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Seção Administrativa desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto por Wanda Terezinha de Lima, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-690.083/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA AGRICULTURA (SAGRI)
ADVOGADO : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Pará - Secretaria Executiva de Agricultura (SAGRI), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-694.926/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALTER JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 549/554.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-695.749/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.S. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ANA CONCEIÇÃO RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 696.794/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 470/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-697.392/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA E USI-
NA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.178/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALOÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Aloísio dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIV, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-698.866/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDRÉ PACHECO MARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 327/341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-699/2002-105-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDA : FLÁVIA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLI-
VEIRA COSTA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-700.137/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
RECORRIDOS : GERALDINO RODRIGUES DE SOUSA E
MAURO TRINDADE ALVIM
ADVOGADOS : DRS. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
E EDVALDO BORGES DE ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Cordial Comércio e Representações Ltda. e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-701.002/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELISSON JOSUEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-703.416/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO E GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 179/192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-704.144/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VILSON VILMAR DEPPNER
 ADVOGADAS : DR.ªS BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS MOTTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Vilson Vilmar Deppner, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-706.280/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO : LUIZ CELESTINO LIMA
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 3º, inciso I, 5º, caput e incisos II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-706.401/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-706.700/2000.0 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, bem como ao artigo 19 do ADCT, todos da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-707.776/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CODESA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 124/129.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-708/2001-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114, caput e § 3º, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.587/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS CESÁRIO
 ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 448/462.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.026/2000.1 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WOLNEY GIRÃO FARIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL PALMEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 347/354.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-709.474/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, OCTÁVIO BUENO MAGANO E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para excluir da sentença normativa a Cláusula 33, referente ao Desconto Assistencial, uma vez que a mesma alcança apenas os empregados não associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos I, III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.592/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : WAGNER VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BASA, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 126/130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-711.661/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR. PAULA NELLY DIONIGI
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-712.227/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
 ADVOGADA : DR.ª PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA, MARCOS AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO E RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Paula Cristina Gimenes Teodoro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos III, V, VIII, XIV e XVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão regional que reconheceu a existência de relação empregatícia, ante a comprovação de que as atividades prestadas pela Reclamante, na qualidade de estagiária, não guardavam relação com a sua formação acadêmica, não ofende a literalidade dos dispositivos da Lei nº 6.494/97, porque houve a descaracterização da finalidade do estágio, e a admissão da estagiária se deu antes da promulgação da vigente Lei Fundamental.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuada a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-712.271/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 484/498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº RE-ED-AG-RR-712.289/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO JOSÉ PINTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 492/506.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-713.410/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 364/375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-713.411/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCELO ALVES FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 298/309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALE

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-713.591/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUEZ SAKAI
ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-714.056/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RIVERTON AGOSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 434/448.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-715.399/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENATO DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DESPACHO

Renato de Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-715.404/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : DAURY CÉSAR FABRIZ
ADVOGADA : DR.ª SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a irregularidade de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-716/2001-000-13-00-5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAMÁSIO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Damásio Diniz Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da Empresa. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.261-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 45.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações deofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-716.476/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ana Maria de Oliveira e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-717.335/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO

ADVOGADA : DR.ª MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-724/2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade processual adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigos 243, inciso IX e 245). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-724.351/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : CÉLIO LUIZ COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELES P, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-727.197/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADORA : DR.ª ALESSANDRA VILAÇA FERRER BAZZO

RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SUZEL SEABRA PINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mantendo a decisão que negou seguimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 34, inciso I, e a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-727.723/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA MARINHO

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ALBERTINO SOUZA OLIVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

D E S P A C H O

Izabel Cristina Marinho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município de Osasco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 409.820-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 1º/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.583/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES NEVES

RECORRIDA : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-734.481/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA ARMINDA MOURÃO PEREIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA MOURÃO PEREIRA MACHADO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante o julgamento proferido em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. **In casu**, a questão referente às URPs de abril e maio de 1988 transitou em julgado na data da interposição do recurso de revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido apelo.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-734.587/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 RECORRIDO : NEWTON SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Cruz Vermelha Brasileira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-735.479/2001.0 TRT- 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDA : CÍCERA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela VULCABRÁS S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-736.262/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Banorte S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-738.318/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CAMPINAS E EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A.
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 ADVOGADA : DR.ª SARITA VON ZUBEN BARACCAT

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 661/668.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-738.770/2001.3 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª KARENINA CARVALHO TITO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, bem como ao artigo 19 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.687/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WANDA IVETTE MUNIZ RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS S. C. LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Wanda Ivette Muniz Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.483/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA MOMENSO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-741.874/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIII, XXXV e LV, 7º, inciso LIV, 93, inciso IX, 170, parágrafo único e 182, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 1º/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-742.990/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ELADIO MIRANDA LIMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Luiz Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto por não ter sido efetuada a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil e pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-743.151/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.704/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : HEITOR PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

A MRS Logística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-747.260/2001.2 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IVAN JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 255/261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-747.997/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.362/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDA : THEREZINHA GONÇALVES MORETTO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROMS-748.516/2001.4 RT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADORES : DRS. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES E GIOVANNA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

O SINDSFUNSEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Seção Administrativa pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não ter o Sindicato direito líquido e certo de ver executado o crédito trabalhista em favor dos substituídos sem que tenha havido o exame da remessa necessária a que faz jus a autarquia. Correto, pois, o ato impugnado que constatou a inexistência de título judicial transitado em julgado e, ao mesmo tempo, determinou a remessa dos autos ao Órgão de origem para as providências cabíveis.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-748.572/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDOS : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.397/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA : IZENI FÁTIMA DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TENELLI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-749.958/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MALAQUIAS DE RIZENDE

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333, 337 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-750.733/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : GETÚLIO CEZAR VIEIRA SEVERO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA RECKZIEGEL

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 352/357.

É de natureza inconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-751.965/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU LIMA, PAULO SÉRGIO JOÃO E CARLOS EDUARDO. G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDA : EDNA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acasa havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-752.680/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : WANDERSON LUIZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 e a incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 333, 338 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-AR-754.435/2001.6 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ODECIO PELIZARI
 ADVOGADOS : DR.º RICARDO LEITE LUDUVICE E FLOELI DO PRADO SANTOS

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.310-4/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág.14.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-754.842/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ NELSON BRANDÃO
 ADVOGADAS : DR.ªS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 RECORRIDO : J.V.M. BAR E RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por provocação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-755.971/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela SUPERGASBRAS, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.834/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDOS : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-756.835/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CAPEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 4.844/4.852.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.983/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO FERNANDES MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR.ª MARCELE DE M. AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Geraldo Fernandes Magalhães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.531/2001.2 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.710/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com apoio no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da referida Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 198/209.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-760.864/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, uma vez que eles se embasaram na reedição da argumentação já apresentada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RC-762.490/2001.0 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IVAN GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, AREF ASSREUY JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ E FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDOS : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Ivan Gonçalves de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, bem como do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, em reclamação correicional, sob o fundamento de que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a medida extrema de sequestro de verbas públicas para quitação de precatório judicial prevista no artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental somente é cabível em caso de preterimento do direito de precedência do respectivo precatório.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIN nº 1.662-7/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno em 30/08/2001, DJU de 11/09/2001, pág. 2.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.540/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOÃO BOSCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.681/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.748/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNON SERAFIN JÚNIOR
RECORRIDO : OSMAR JOSÉ PERONI
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DESPACHO

Banco do Estado de São Paulo S.A. e Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 37, inciso II, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.747/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES MOTTA
RECORRIDO : RENATO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

A Univendas Minas Gerais Cooperativa de Vendedores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-766.272/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.409/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-
BA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDOS : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E
OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-766.426/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS HELOISA HELENA PUGLIEZI DE
BESSA E TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA E
ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Petrobras Distribuidora S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.748/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FER-
REIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-767.813/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL
DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENO-
MINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES
DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : ELIEZER GUIMARÃES CAMPANATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MAR-
RA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-768.664/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME TOFFOLI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO
NETO

DESPACHO

José Guilherme Toffoli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-768.857/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RR-769.657/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADÉLIA ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GAR-
CIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Adélia Alves de Aquino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, sob o fundamento de que mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não encerra a antinomia com o artigo 7º, incisos IV e XXIII, consubstanciada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-770.954/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BRAZ MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ªS LUCIANA MARTINS BARBOSA
E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDAS : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, AES
SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTA-
DUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
E RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA,
NELSON COUTINHO PEÑA, JORGE
SANT'ANNA BOPP E JACQUELINE DO
ROCIO VARELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Braz Mascarello e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-773.262/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : ADENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 184/194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-773.273/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : CARLOS GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 21, inciso IX, 37, incisos II e III, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 116/125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-A-RXOFROAR-773.464/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DRS. TERCIO ARAGÃO BRILHANTE, THELMA SUELY DE FARIAS GOULART E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RECORRIDOS : CÉZAR FELIZ SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mantendo a decisão que negou seguimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-774.393/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco - SINDPD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a limitação da condenação à data-base da categoria exsurge da própria norma jurídica atinente à política salarial (Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89), que trata do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 como **antecipação salarial**. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de execução, sob pena de violar-se o princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental), bem como as leis instituidoras dos planos econômicos.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.695/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-777.091/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO FALBO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto por Sérgio Falbo, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-778.020/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : ANIBAL MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-778.179/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-778.463/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 240/247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-78.021/2003-900-16-00.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : TOMAZ DE AQUINO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-78.024/2003-900-16-00.1 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MAURÍLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.215/2001.9 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVANA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Silvana Aparecida Cortez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.260/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.881/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : VALDECI DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-782.926/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHES ZAIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 243/248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.322/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITORINO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DR.ª ANNA MARIA TRINDADE DOS REIS

DESPACHO

Vitorino Delfino Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-784.455/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDA : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAIDE CALDAS PINTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-786.137/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADOS : DRS. RANIERI LIMA RESENDE E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : NORMÉLIA MARCON
ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MOARES

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A - Filial CRT Brasil Telecom, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto à decisão julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, de acordo com o artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação nº 84 da SBDI-2, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

É de natureza processual a matéria contida decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 430.038-9/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 24/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 119.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedentes (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.314/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : NARA DALOMA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.348/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : AMILCAR HADLICH
ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLONIO VINCE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.384/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.411/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CCA - ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
RECORRIDO : RONALDO OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADA : DR.ª ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A CCA - Administrativa de Consórcio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-787.561/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA
 ADOVADO : DR. ESTÊNIO CAMPELLO BEZERRA
 RECORRIDO : ZACARIAS VICENTE DECA
 ADOVADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

DESPACHO

A Promac S.A. Veículos, Máquinas e Acessórios e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.956/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO : IVO MATIAS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-789.385/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARIA CHRISTINA COSTA HOLAK
 ADOVADA : DR.ª ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-791.905/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDA : ELISABETE TRINDADE LOPES
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-793.141/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ JOÃO DA SILVA ARRUDA
 ADOVADO : DR. HAMILTON FIRPE

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-793.311/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-795.377/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-796.576/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
 RECORRIDOS : AMÉLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-796.694/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDOS : JOSÉ FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DESPACHO

O Instituto Nacional de Saúde Pública - IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-797.182/2001.0 TRT - 24ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 200/206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.477/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECORRIDO : JEREMIAS MICARELLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DESPACHO

A BRASIMET Indústria e Comércio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.802/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E EMPRESAS AFINS DE MONTES CLAROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros Ltda. - COOPAGRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.807/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPACHO

FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-798.289/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VANUSA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

DESPACHO

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, **caput**, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-798.593/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, ao fundamento de inexistir irregularidade no ato em que se determinou a penhora de numerário em conta corrente de empresa pública estatal que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-A-RXOFROAR-799.940/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MÁRCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões do seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasam a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando suas razões encontram-se inteiramente divorciadas da fundamentação que amparou o despacho agravado.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, no sentido de que o agravo deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos em que se assentou o ato questionado. Precedente: AgR. RE nº 367.530-3/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 28.



Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, "se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AgR.AI nº 418.766-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 127).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-800.542/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E HERCÍLIO RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-801.302/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª NILÇA RODRIGUES MEDINA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.358/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDA : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-801.690/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-802.852/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DR.ª FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

O Município de Diadema, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 22, inciso XXVII, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 406.744-1/SP/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 29/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-804.610/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-804.790/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE JESUS

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, §§ 5º e 9º, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-804.791/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDOS : FRANCISCO DE AZEVEDO UCHOA E BADRA S.A.

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Racy Brada, entendendo que o despacho transitório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, Paulo Racy Brada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 121/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-805.318/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AIRTON MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

A White Martins Gases Industriais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-806.452/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NORBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA APARECIDA MACHADO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.524/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : RENATO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil aponta violação do artigo 114, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-806.815/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

O Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-806.847/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMÁVIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

A Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-807.354/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALTER MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

Valter Manoel dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-807.796/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO : PEDRO MAIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Eduardo Biagi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.



O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 406.744-1/SP/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 29/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.918/2001.9 TRT -10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : HUGO ZERBINI FERNANDES LEÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DESPACHO

O Mundo dos Filtros Comércio e Representações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.243/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO EGG PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-811.718/2001-4 TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

RECORRIDOS : SUELI MONTEIRO MARQUES E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SCALASSARA E EDMILSON NOGIMA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual, em relação ao tema extinção do processo para refazimento dos cálculos, ante o excesso da execução, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de se pretender, em sede de precatório, portanto em esfera nitidamente de natureza administrativa, rediscutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, insuscetível de reexame, salvo por meio de ação rescisória.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 06/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-812.342/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO E MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO : LUIZ PEDRO RAULINO QUINTINO

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 399.907-1/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 03/06/2003, DJU de 27/06/2003, pág. 39.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-812.718/2001.0 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, considerando que a decisão agravada encontra-se ao abrigo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 112/117.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROLIC-813.070/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALMIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORES : DRS. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Walmir Moreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como negativa de vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Administrativa pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em processo de investidura de juiz classista de primeira instância do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 12/97, em seu artigo 2º, inciso I, alínea c, é clara ao dispor que a ata alusiva à escolha dos componentes da lista tríplice deverá ser acompanhada da lista de assinatura dos presentes, com seus nomes datilografados ou em letra de forma e respectivas assinaturas. Acresceu que nesta Corte prevalece o entendimento de que a nomeação para suplente é equivalente à nomeação para o titular, para os efeitos do prescrito no parágrafo único do artigo 116 da Lei Fundamental.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-815.635/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDOS : MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

As Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-816.485/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o ato administrativo que reconhece o direito ao recebimento das diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988, com o conseqüente pagamento da primeira parcela, constitui fato interruptivo da prescrição, pois trata-se de reconhecimento extrajudicial do direito dos Reclamantes. Assim, pelo princípio da **actio nata**, o prazo prescricional somente começa a fluir do momento em que surge a lesão ao direito material, com a cessação do pagamento das demais parcelas, fazendo surgir o direito processual à prestação jurisdicional, agasalhando a pretensão do Demandado.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 435.02461/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 06/10/2003, DJU de 27/06/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-8.221/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
RECORRIDA : KAREN LUZANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENI PIRES

DESPACHO

A Brasil TELECOM S.A. - Filial CRT Brasil TELECOM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-847/2001-002-13-40-0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-8.904/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIAS MATNI
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-901/99-054-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Osvaldo Silva Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-9.046/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-9.321/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-990/1999-036-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOVIS PIMENTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDA : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

**DESPACHO**

Jovis Pimenta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AIRE-3.525/2002-000-99-00.7 (RE-ED-AR-529.186/1999.5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.668/2002-000-99-00.9 (ED-AIRR-799.874/2001.9)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Considerando a informação anexa, extraia-se a certidão requerida, desde que observado o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 25/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5.726/2003-000-99-00.0 (RE-ED-E-RR-406.930/1997.8)

REQUERENTE : ALCEU CARLOS PREISNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Dê-se ciência.
Em 27/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.727/2003-000-99-00.4 (RE-ED-AIRR-761.894/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 13/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.746/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-761.892/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.758/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-761.886/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC e providenciar a extração da certidão requerida, com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 12/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.840/2003-000-99-00.0 (RE-AG-AIRR-787.675/2001.6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC, e providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 15/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5.919/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-2.100/2002-900-06-00.1)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 13/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.054/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-767.875/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Dê-se ciência.
Em 12/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.113/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-778.933/2001.6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC e providenciar a extração da certidão requerida, juntando-a aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.119/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-787.676/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC e providenciar a extração da certidão requerida, juntando-a aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.149/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-761.888/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC e providenciar a extração da certidão requerida, juntando-a aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.242/2003-000-99-00.8 (RE-ED-RR-2002/1991-00-15-00.5)

REQUERENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Publique-se.
Em 26/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.302/2003-000-99-00.2 (ED-AG-AIRR-812.887/2001.3)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Considerando a informação anexa, extraia-se a certidão requerida, desde que observado o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 25/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.391/2003-000-99-00.7 (RE-AIRR-829/2001-011-10-40.5)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - EN-
GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚ-
STRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚ-
NIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

DESPACHO

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.498/2003-000-99-00.5 (RE-RR-762.335/01.5)

AGRAVANTE : SILMERE BATISTA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.499/2003-000-99-00.0 (RE-ED-RR-714.071/00.1)

AGRAVANTES : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.500/2003-000-99-00.6 (RE-RR-1.201/1999-056-15-00.)

AGRAVANTES : ÍRIS ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.501/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-306/2002-024-03-00)

AGRAVANTE : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN nº6/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Resalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.502/2003-000-99-00.5 (RE-E-RR-399.123/97.7)

AGRAVANTE : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.503/2003-000-99-00.0 (RE-E-RR-419.159/98.0)

AGRAVANTE : GESSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.504/2003-000-99-00.4 (RE-RR-478.515/98.6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. VILANOR JEREMIAS ROSSI
AGRAVADA : DALVA DE MORAES MOÇO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.505/2003-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-749.023/01.7)

AGRAVANTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
AGRAVADO : HELDER VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.506/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-780.771/01.2)

AGRAVANTE : GLYCON AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. DENISGORETH N. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS NÉRI

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.507/2003-000-99-00.8 (RE-RR-784.884/2001.9)

AGRAVANTE : VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho, uma vez que o Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo Requerente, aplica-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.508/2003-000-99-00.2 (RE-AIRR-806.073/2001.0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. SUNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADA : MARIA ÂNGELA GOMES GRECCO

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.509/2003-000-99-00.7 (RE-ED-ROAR-813.828/2001.7)

AGRAVANTE : LUIZ CONTARATO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.510/2003-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-801.583/2001.0)

AGRAVANTE : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.511/2003-000-99-00.6 (RE-ROAR-718.369/2000.8)

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : PEDRO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada do DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.512/2003-000-99-00.0 (RE-RR-1.228/1999-056-15-00.)

AGRAVANTES : MARIA ELIZABETE ALCÂNTARA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.513/2003-000-99-00.5 (RE-RR-763.383/2001.7)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.514/2003-000-99-00.0 (RE-RR-792.513/2001.1)

AGRAVANTES : APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Indefiro o processamento, nos autos principais, do presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.515/2003-000-99-00.4 (RE-AIRR-52.518/2002-900-04-00.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADOS : DANTE MEIRELLES, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO, MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA E FERNANDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.516/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-52.527/2002-900-04-00.)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADOS : KARIN RECHNAGEL MORAES, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DRS. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN, MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA E FERNANDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.517/2003-000-99-00.3 (RE-ED-RR-547.182/99.2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544/CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.518/2003-000-99-00.8 (RE-AIRR-762.063/2001.5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADA : ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSAIA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.519/2003-000-99-00.2 (RE-ED-ROAR-784.568/2001.8)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.522/2003-000-99-00.6 (RE-AG-E-AIRR-740.928/01.7)

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADOS : RICARDO ROSA DE ALMEIDA E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.523/2003-000-99-00.0 (RE-RR-532.346/1999.0)

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.525/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-63.527/2002-900-01-00.3)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 18/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.540/2003-000-99-00.8 (RE-AIRR-735.690/2001.8)

AGRAVANTE : CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.546/2003-000-99-00.5 (RE-ED-ROAR-745.982/01.4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.547/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-742.951/2001.8)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADOS : ADOLPHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto a IN nº6/99, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.552/2003-000-99-00.2 (RE-AIRR-667.440/2000.3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.553/2003-000-99-00.7 (RE-AIRR-18.171/2002-900-06-00.6)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.554/2003-000-99-00.1 (RE-ED-AG-AIRR-705.730/2000.7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.602/2003-000-99-00.1 (RE-AIRR-812.196/2001.7)

AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.614/2003-000-99-00.6 (RE-ED-ROMS-789.147/2001.5)

REQUERENTE : JOSÉ PEREDO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.632/2003-000-99-00.8 (RE-ED-AIRR-7.652/2002-900-23-00.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Certifique-se a data do protocolo do Recurso Extraordinário, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.645/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-778.921/2001.4)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.646/2003-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-779.045/2001.5)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.647/2003-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-778.924/2001.5)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.648/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-760.624/2001.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.653/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-774.580/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.654/2003-000-99-00.8 (RE-AIRR-411/2002-900-06-00.6)

REQUERENTE : BANCO DO PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.656/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-628.629/2000.5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.664/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-1.316/1999-079-15-00.9)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.674/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-800.301/2001.9)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.676/2003-000-99-00.8 (RE-ED-AIRR-769.938/2001.3)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.677/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-683.569/2000.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.679/2003-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-778.923/2001.1)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.682/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-755.007/2001.4)

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.697/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-760.628/2001.5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 20/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.701/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-413/2002-900-06-00.5)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.707/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-661.527/2000.7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 20/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.708/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-758.532/2001.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Certifique-se a data do protocolo do Recurso Extraordinário, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Publique-se.
Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.715/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-683.859/2000.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.719/2003-000-99-00.5 (RE-E-AIRR-735.656/2001.1)

REQUERENTE : DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.113/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-778.933/2001.6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC e providenciar a extração da certidão requerida, juntando-a aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.733/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-794.669/2001.4)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 20/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.674/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-800.301/2001.9)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos par atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.738/2003-000-99-00.1 (RE-AIRR-779.048/2001.6)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.743/2003-000-99-00.4 (RE-ED-ED-ROAA-741.406/2001.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.756/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-641.813/2000.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.763/2003-000-99-00.5 (RE-AG-E-RR-569.257/1999.0)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo do Recurso Extraordinário, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

Publique-se.

Em 21/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.781/2003-000-99-00.7 (RE-ROAR-750.253/2001.1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
 AGRAVADO : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-6.782/2003-000-99-00.1 (RE-ROAR-46.677/2002-900-04-00.6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
 AGRAVADA : MARIA ELENA PIRES
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, bem como o pedido de concessão de prazo para traslado das peças, em face do disposto no art. 544 do CPC.

Relativamente ao Ato GDGCJ n.º 162/2003, invocado pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-757.430/2001.7 (P-69.592/2003.7)

RECORRENTE : NEW COLOR VÍDEO FOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDA : IOLANDA NASCIMENTO ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ARTEMÍSIA L. DIAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-757.430/2001.7 (P-67.978/2003.4)

RECORRENTE : NEW COLOR VÍDEO FOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDA : IOLANDA NASCIMENTO ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ARTEMÍSIA L. DIAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.607/2002-000-99-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VELERIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DESPACHO

O Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, mediante o Ofício nº 380/2003, fl. 20, protocolizado nesta Corte sob o nº P-TST-60.054/2003.7, solicita a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº AIRR-2.107/2001, por perda de objeto.

O referido processo foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRR-791.923/2001.1, e a colenda Quarta Turma negou-lhe provimento.

A Reclamada interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário.

Ante o exposto, **determino** o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, para imediata juntada aos autos do processo nº TST-AIRR-791.923/2001.1, juntando-se, também, cópia deste despacho.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa do feito, após o apensamento destes autos de Agravo de Instrumento nº TST-AIRE-3.607/2002-000-99-00-1, aos autos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AIRE-4.190/2003-000-99-00.5 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CLEO CARVALHO NUNES
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO MENDES CALLADO E PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, mediante o Ofício nº 447/2003, fl. 136, solicita a baixa dos autos do Processo nº TRT-341.012/98.

O referido processo foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRR-32.318/2002-900-04-00.1, tendo sido negado provimento aos agravos de instrumento do reclamante, Cleo Carvalho Nunes, e da reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, a qual interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Desentranhem-se os documentos de fls. 136/137, respeitantes à requisição dos autos pelo Juízo de origem, para imediata juntada aos autos do Processo nº TST-AIRR-32.318/2002-900-04-00.1, porque a ele se referem

Registro a ocorrência e **determino** a baixa do feito, após o apensamento destes autos de agravo de instrumento aos do processo principal nº TST-AIRR-32.318/2002-900-04-00.1

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.821/2002-900-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o Ofício nº 953, à fl. 782, encaminhou a petição protocolada naquela Corte sob o número TRT-40.881/2001, na qual o subscritor consigna sua resposta ao despacho exarado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, cópia juntada à fl. 776.

O referido despacho homologa acordo e considera quitados os créditos do Reclamante, ressaltando restar pendentes, tão-somente, as questões dos honorários de assistência do sindicato e de contribuição previdenciária. Trata-se, pois, de matéria concernente à execução, que é afeta ao Juízo de origem.

Deixo, contudo, de determinar a baixa dos autos à origem, nesta oportunidade, invocando os princípios da celeridade e economia processuais, porquanto os presentes autos retornarão ao Tribunal a quo imediatamente após finalizado o processamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o número TST-AIRE 3.374/2002-000-99-00.7, interposto pela Empresa Hoteleira 2001 Ltda.

Dê-se regular processamento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-E-RR-693.866/2000.2 (P-69.794/2003.9)**

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES,
 JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA,
 CARLO JOSÉ DA ROCHA RÊGO MONTEIRO,
 EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS,
 LUCIANA COSTA ARTEIRO E ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO : JAÍLSON PEREIRA BELLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
 3 - Publique-se.
 Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-E-RR-693.866/2000.2 (P-69.796/2003.8)

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL, MÉRCIA MARIA FEITOZA FERRAZ VASCONCELOS,
 CRISTHIANE BARBOSA CRESCÊNCIO E PEDRO RESENDE JÚNIOR

REQUERIDO : JAÍLSON PEREIRA BELLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
 3 - Publique-se.
 Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-E-RR-693.866/2000.2 (P-69.795/2003.3)

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO,
 DÉCIO PETRÔNIO CAMPOS FLORENTINO,
 HELDER MACIO DE CARVALHO MELO E FLÁVIO DINIZ MOREIRA

REQUERIDO : JAÍLSON PEREIRA BELLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
 3 - Publique-se.
 Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROIJC-813.070/2001.7 (P-70.335/2003.8)

REQUERENTE : WALMIR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST